

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TEORIAS PENAIS

Lédio Rosa de Andrade*

RESUMO

Estudam-se os pressupostos da Dogmática Jurídica e de um de seus ramos, a Dogmática Penal. Segue-se com a análise de um pensamento antagônico, a Crítica Jurídica, e de uma de suas linhas, a Crítica do Direito Penal. Dando seguimento, com base em dados oficiais sobre a atuação do Ministério Público de Santa Catarina, busca-se, em levantamento estatístico, precisar a atuação efetiva desta Instituição na espera criminal. Por último, os dados serão analisados, levando-se em consideração os princípios constitucionais penais.

Palavras-chave: Teoria do Direito. Dogmática Jurídica. Crítica Jurídica. Dogmática Penal. Crítica Penal. Ministério Público. Princípios Constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

O conhecimento jurídico científico, em particular o referente ao Direito Penal e Processual Penal, apresenta-se dicotomizado: de um lado, há o conhecimento técnico dogmático, hegemônico na prática forense, no dia-a-dia dos

* Possui graduação e especialização em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; graduação em Psicologia e especialização em economia, pela Universidade do Sul de Santa Catarina (1999); mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; doutorado em Filosofia Jurídica, Moral y Política, pós-doutorado em Direito e doutorando em Psicanálise, todos pela Universidad de Barcelona. É Desembargador no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Coordenador do Curso de Graduação em Direito, Uniban, São José, SC.

tribunais e no ensino de graduação. De outro, existe o pensamento crítico, mais denso e reflexivo, mas restrito aos meios intelectuais da academia. Historicamente, houve uma anteposição entre estas duas abordagens sobre a Ciência Jurídica. Cientistas universitários e operadores jurídicos técnicos não se comunicavam. Na atualidade, estes conhecimentos começam a se conectar sincronicamente, transmitindo um ao outro o que cada qual contém de útil em cada um. Esta aproximação é salutar e colabora com o aperfeiçoamento da Ciência Jurídica. Por um vértice, a produção científica universitária achega-se ao cotidiano forense dos Fóruns e Tribunais. Ver esta realidade e analisá-la permite ao discurso acadêmico produzir efeitos na vida prática do Poder Judiciário e das pessoas que de alguma forma nele transitam. Por outro vértice, os denominados juristas práticos, no momento em que entram em contato com o conhecimento jurídico mais elaborado, podem ampliar sua visão sobre o fenômeno jurídico e, a partir daí, laborar com outros paradigmas, adentrando em outras realidades até então ignoradas.

Este estudo, tendo como referência as teorias sobre o Direito Penal (dogmática e crítica), bem como os princípios constitucionais penais e processuais penais, buscará transitar por estas abordagens, centrando-se em um estudo teórico e estatístico sobre a atuação do Ministério Público, sobre sua função na esfera penal e sobre sua real prática no exercício desta função. É um exercício de aproximação dos conhecimentos acadêmico e prático (ou técnico, como preferem alguns) sobre o Direito Penal.

A escolha do Ministério Público foi devida a sua importância na democracia brasileira. Instituição fortalecida no vigente texto constitucional, assumiu funções de destaque na esfera jurídico estatal. A partir de sua atuação, chegou à mídia. De um lado, elogios pela performance combativa em defesa da legalidade e no combate à criminalidade, inclusive a do colarinho branco. De outro, críticas devido à atuação de alguns de seus membros que, auto proclamados *paladinos da justiça*, atuam em busca de holofotes, e não só para garantir o estrito cumprimento das normas legais (ANDRADE & ANDRADE, 2009). Na esfera penal, incumbe ao Ministério Público dar início às ações penais, exceto os poucos casos das ações privadas. Pressupõe-se que a Instituição cumpra esta importante tarefa de maneira isonômica, perseguindo toda forma de criminalidade com igual rigor. Poucos estudos objetivam verificar esta pressuposição. De fato, a prática do Ministério Público é não

excludente? A resposta será buscada a partir da análise de dados oficiais sobre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Para isto, de início, em uma análise dedutiva, embasada em estudo bibliográfico, abordar-se-á a visão dogmática sobre o Direito, em geral, e sobre o Direito Penal, em particular. Em análise da doutrina tradicional, mostrar-se-á o pensamento de alguns autores sobre a função das normas repressivas diante da sociedade. Em seguida, por meio do mesmo tipo de estudo, como contraponto, apresentar-se-á a versão crítica sobre o Direito e sobre o sistema penal. Este pensamento denuncia a ação da dogmática como comprometida ideologicamente. Neste debate entre dogmática e crítica, o estudo pretende, ao final, ver como uma instituição, o Ministério Público, em princípio atuante com fulcro no pensamento dogmático, comporta-se no exercício de suas funções constitucionais.

Na sequência, será efetuado um rápido repasse da doutrina penal brasileira, para se verificar como seus autores vêem a Ciência Jurídica e a função do Direito Penal.

Logo após, apresentar-se-á a legislação (Federal e Estadual) sobre o Ministério Público, bem como a própria Instituição vê sua função.

Continuando, com base em dados estatísticos fornecidos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Justiça, ambos do Estado de Santa Catarina, efetuar-se-á uma análise sobre o conteúdo das ações penais que tramitam na Justiça catarinense. O propósito é permitir, na etapa subsequente, uma comparação entre os fundamentos teóricos com a efetiva prática de uma das instituições estatais incumbidas de pôr em atividade o sistema penal. Nesta análise, também será possível perquirir sobre o acerto dos pressupostos epistemológicos da dogmática e da crítica jurídica.

Ao final, efetuar-se-á uma apreciação reflexiva sobre os dados estudados à luz dos princípios constitucionais penais e sobre os vários discursos existentes acerca do Sistema Repressivo Estatal. Aqui há uma questão crucial para a vida social organizada juridicamente: até que ponto as normas constitucionais são comandos prescritivos a serem cumpridos de fato e/ou até que ponto são apenas promessas principiológicas com mera função simbólica.

O início da civilização deu-se pela invenção cultural da prescrição. A possibilidade de vida social, de convivência em comum, só se tornou realidade a partir do momento em que os seres humanos passaram a criar proibições a certas ações espontâneas dos sujeitos. Estas prescrições criaram corolários. Seja de ordem totêmica, seja de ordem legal, algumas ações humanas tidas como inaceitáveis passaram a ser coarctadas. Os sistemas de controle foram socialmente construídos. Externos aos indivíduos, ou seja, fora de sua estrutura psíquica, foram instituídos três sistemas prescritivos básicos: a) o moral, cuja ameaça de punição é a reprovação social; b) o religioso, fundado no castigo do inferno ou equivalente; e c) o legal, cuja pena central é a privação da liberdade, que tem no encarceramento sua força intimidatória. Estes sistemas, na evolução social humana, acabaram sendo subjetivados (superego), internalizando-se-os na estrutura anímica e punindo os sujeitos com o sentimento de culpa. Dentro desta taxionomia, o Direito em geral, e o Direito Penal em particular, fica bem localizados em relação à capacidade de ditar as condutas humanas: são sistemas prescritivos externos.

A vida cultural, ou civilizada, na qual há limites aos desejos humanos, acabou levando a humanidade a defrontar-se com inúmeros dilemas. A violência, em geral, (ANDRADE, 2008) e a delinquência e seu controle, em particular, são, quiçá, os mais cruciais. A vida em comunidade exige a abdicção de determinados desejos. Esta renúncia pressiona cada indivíduo, pois o desejo permanece latente. A consumação ou não dos atos ilegais vai depender do funcionamento ou não de todos os sistemas prescritivos mencionados. Quando falham, há o crime. Neste ponto, os debates se ampliam, pois, nem sempre, há consonância entre o que seja crime e o que seja ato anti-social. Independente disto, o Direito Penal e seu ritual de aplicação são necessidades, até o presente momento histórico, não superadas. As teorias sobre o fim do Estado e do Direito não sobreviveram à história.

Há ideologias, em um extremo, defendendo o recrudescimento do Direito Penal, pois acreditam ser possível a pacificação da sociedade via punição e rigidez da repressão oficial. Outros, em pólo oposto, apregoam a abolição do Direito Penal, pensando ser possível uma sociedade sem este tipo de sistema prescritivo. Pelo meio destas visões, muitas outras se apresentam e se justificam. Entretanto, no transcorrer da história, o Direito Penal e sua instrumentalização ritual sempre se

apresentaram como problema, causando mais dissabores sociais do que pacificação ou diminuição da violência. Em palavras claras, o Direito Penal e o Processual Penal não estão cumprindo as promessas efetuadas por suas epistemologias.

Diante deste quadro, o presente estudo enfrentará algumas questões polêmicas, e que por isso devem ser estudadas com a devida profundidade: há coerência entre as teorias penais e a prática efetiva das instituições estatais? O Ministério Público atua contra a delinquência em geral ou de forma seletiva? Os princípios constitucionais penais e processuais penais são efetivos ou meras intenções?

2 DOGMÁTICA JURÍDICA

Para o senso comum teórico dos juristas, falar em dogmática jurídica é falar de Direito. Mas os dois não são sinônimos. Há outras formas de abordar a Ciência Jurídica. Portanto, falar de dogmática é falar de algo preciso, ou seja, de uma particular maneira de focar o objeto, no caso, o próprio Direito. E isto foi construído historicamente. Pode-se compreender esta construção a partir do seguinte raciocínio introdutório.

Os pressupostos de nossa época histórica se foram construindo a partir do século XVIII, e têm como uma das mais importantes mudanças a superação do Estado Absolutista com a conseqüente criação do Estado de Direito moderno. E isto se deu a partir de todas as transformações no mundo social (e mental) produzidas pelo Iluminismo. Esta nova época possui como fato histórico emblemático a Revolução Francesa. Antes, a ideia da existência de um deus possuía a grande função de legitimar o exercício do poder. As mudanças revolucionárias retiram a divindade de seu posto e colocaram em seu lugar a racionalidade. Com isto, o antigo regime de governo personificado em um soberano foi substituído por um governo de leis, e não de homens, e o Direito passou a ter uma destacada função na regulamentação da vida comunitária (hoje está sendo substituído, cada vez mais, pela *lex mercatoria*, ou lei do mercado).

E esta nova função do jurídico deu-se a partir de determinados requisitos. Visto o ser humano como portador de racionalidade, pressupõe-se-o

possuir capacidade de chegar à verdade a partir dela, bem como de estruturar a sociedade de forma harmoniosa, direcionada à paz e ao progresso. Quer dizer, a estrutura social é entendida como uma estrutura geral sem conflito, sedimentada na razão. Mas esta harmonia estrutural (macro) não seria suficiente para impedir, no seio da comunidade, o surgimento de micro conflitos, com capacidade de perturbar a ordem geral. Se resolvidos esses conflitos setoriais, restabelecer-se-ia o todo ordenado e simétrico.

Com fundamento nesta concepção de sociedade, o Direito foi adquirindo a função precípua de resolver exatamente estes conflitos individualizados, ou setoriais. Não se pode esquecer que o Estado absolutista foi substituído pelo estado mínimo, não intervencionista, com base econômica capitalista, base política liberal e base filosófica utilitária, o que não delega ao Direito a função de promover o bem-estar social. As normas jurídicas, nesta perspectiva, eram elaboradas visando dar solução aos possíveis conflitos privados entre partes (uma pessoa ou várias, não importa). O arcabouço jurídico do Estado não priorizava as questões públicas.

Se a ordem e a harmonia eram a regra, fruto da razão humana, as exceções (micro conflitos) seriam resolvidas pelo Direito, e este necessitava de uma estrutura jurídica capaz de dar suporte à efetivação desta função, e garanti-la. Esta estrutura foi montada a partir das normas jurídicas e da criação de uma hierarquia jurídico-funcional, ou seja, de uma hierarquia de tribunais (da mais alta corte aos juízos comum) e outras instituições (delegacias, prisões, centros de internamento, etc.), composta de funcionários (juizes, promotores de justiça, servidores públicos, advogados, delegados, etc.) aptos ao exercício da função jurídica. Esses funcionários especializados deveriam ser pessoas diferenciadas, técnicos em Direito.

Dentro desta nova lógica de sociedade, os técnicos seriam formados nas universidades, ou faculdades de Direito, instituições de ensino capazes de transmitir aos estudantes o devido conhecimento dogmático. O processo de ensino/aprendizagem formaria um corpo discente conhecedor da Ciência Jurídica, seu método racional, formal, técnico, dedutivo, e permitiria aos alunos tornarem-se eficientes operadores jurídicos.

O ciclo do Direito, desde o início, com a elaboração das normas, passando pela construção da verdade jurídica por intermédio do processo, e chegando ao julgamento, dar-se-ia, segundo a concepção moderna de sociedade, sob o manto da racionalidade, da neutralidade e do apolitismo.

A lógica do sistema jurídico social estaria completa. Parte-se da ordem ou harmonia geral. Esta pode ser abalada por pequenos conflitos entre partes. Estes são resolvidos pelo Direito, por intermédio de seus tribunais e funcionários técnicos, formados nas universidades. Decididos estes micros conflitos, restará restabelecida ou mantida a paz geral.

Esta construção possui pontos discutíveis. A premissa maior da racionalidade humana é tema posto em debate, como faz a psicanálise e outras áreas críticas da ciência. Também a ideia de técnica (em sentido geral) capaz de legislar, processar e julgar objetivamente, sem a interferência de valores e de fatores subjetivos, é desconstruída pelo pensamento crítico. Mas antes da polêmica ou do embate de visões sobre o Direito, necessário conceituar a dogmática jurídica.

Mesmo admitindo-se debilidades, a dogmática busca dar cientificidade ao Direito. E isto, por si só, já é uma relevante conquista histórica, pois, mesmo com deficiência, a ciência é melhor à humanidade do que o poder absoluto de um monarca e o fundamento teológico deste poder.

André Franco Montoro apresenta um claro conceito:

A dogmática jurídica é o estudo do sistema de normas jurídicas vigentes em determinada época e local. Seu objetivo é conhecer as normas, interpretá-las, integrá-las no sistema, aplicá-las aos casos concretos. É chamada 'dogmática' porque a situação do jurista – seja ele advogado, juiz, escrivão, promotor – perante a norma jurídica é semelhante à do fiel diante dos dogmas. Deve aceitar a norma vigente como ponto de partida inatacável. Muitos preferem denominá-la Teoria do Direito Positivo ou Ciência do Direito em sentido estrito ou, ainda, Jurisprudência, Jurisprudência dogmática, Jurisprudência técnica etc. (MONTORO, 1999, p. 108)

O autor, não se sabe se de propósito, quando citou os juristas, não incluiu no rol os professores. Talvez tenha um sentido, pois é exatamente na Academia que se coloca sob debate os dogmas. A questão central do conceito não está em ser a dogmática uma teoria do Direito Positivo ou a própria Ciência do Direito em sentido estrito, mas no fato particular desta teoria, ou desta ciência, partir de um ponto inicial aceito de forma absoluta, não posto à análise crítica. Com isto,

na busca de neutralidade, retiram-se do estudo dogmático questões axiológicas e subjetivas que permeiam as normas e o próprio Direito. E esta retirada possui efeitos concretos no mundo social, em específico nas relações de poder.

O jurista Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1980) admite a presença de ideologia na dogmática jurídica, cuja função é de estabilização social e de permitir a própria existência do jurídico. Para ele, os dogmas funcionam como neutralizadores dos conflitos e isto lhes permite uma solução jurídica para eles. Sua ideia básica é “a de que o pensamento dogmático é um pensamento tecnológico específico voltado para o problema da decidibilidade normativa de conflitos.” (p. 161) Mas deixa claro que este pensamento técnico possui funções sociais: “Em outras palavras, a Dogmática se revelou como um instrumento importante no alargamento da possibilidade de solução de conflitos, sem rompimento nem com o princípio da vinculação aos dogmas, nem com a exigência de decisão de conflitos – proibição de *non liquet*.” (p. 196)

Sob um ponto de vista metodológico, o autor afirma: “Uma disciplina pode ser definida como dogmática na medida em que considera certas premissas, em si e por si arbitrárias (isto é, resultantes de uma decisão), como vinculantes para o estudo, renunciando-se, assim, ao postulado da pesquisa independente.” (p. 48)

Portanto, ao buscar apoliticidade, em verdade, a dogmática assume uma função política de neutralizadora social, permitindo a solução jurídica de conflitos, mantendo a estrutura de poder vigente.

Um conceito mais restrito, mas que não se contrapõe ao antes apresentado, é efetuado por Miguel Reale:

A Ciência do Direito é, portanto, uma ciência complexa, que estuda o fato jurídico desde as suas manifestações iniciais até aquelas em que a forma se aperfeiçoa. Há, porém, possibilidade de se circunscrever o âmbito da Ciência do Direito no sentido de serem estudadas as regras ou normas já postas ou vigentes. A Ciência do Direito, enquanto se destina ao estudo sistemático das normas, ordenando-as segundo princípios, e tendo em vista a sua aplicação, tomou o nome de Dogmática Jurídica, conforme clássica denominação. (REALE, 2002, p. 321)

Partindo do mesmo conceito de dogmática como adesão a dogmas, Luiz Antonio Rizzatto Nunes adverte: “Pode-se afirmar que o bom cientista dogmático do Direito é aquele que incorporou os valores prévios e os modelos

preexistentes, e é bom cumpridor de regras, que ele maneja com vistas a orientar a ação dos outros.” (NUNES, 2000, p. 44)

E completa:

A dogmática caracteriza-se por pretender impor-se de cima para baixo, do mestre ao aluno. Ela vai doutrinando e ensinando, de forma impositiva.

O enfoque dogmático se funda em opiniões, dentre as quais algumas são ressaltadas como melhores ou como as corretas.

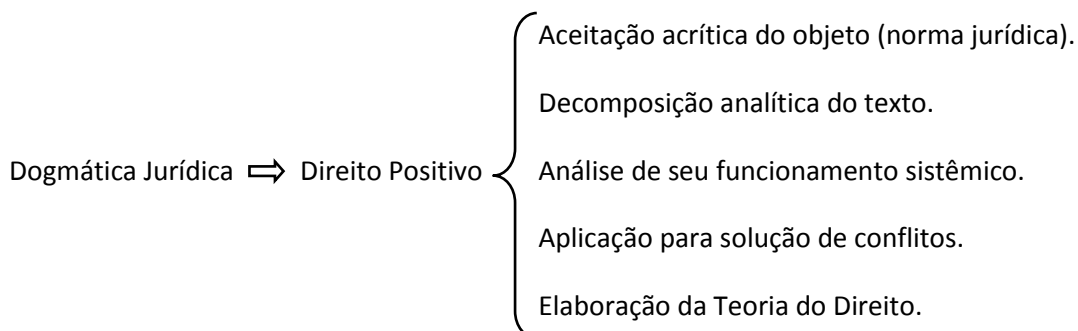
As questões que ela levanta nunca são deixadas em aberto, já que buscam sempre um resultado. Há sempre uma resposta ao problema dado, resposta esta que será encontrada. (p. 45)

Outro conceito bastante ilustrativo foi elaborado pela professora Vera Regina Pereira de Andrade (ANDRADE, 1996, p. 18):

Assim, na auto-imagem da Dogmática Jurídica ela se identifica com a idéia de Ciência do Direito que, tendo por objeto o Direito Positivo vigente em um dado tempo e espaço e por tarefa metódica (imaneente) a ‘construção’ de um ‘sistema’ de conceitos elaborados a partir da ‘interpretação’ do material normativo, segundo procedimentos intelectuais (lógico-formais) de coerência interna, tem por finalidade ser útil à vida, isto é, à aplicação do Direito.

Com base no estudado até o momento, pode-se concluir que Dogmática Jurídica é uma forma específica de abordar a Ciência do Direito, solidificada a partir do final do século XVIII, com a positivação do Direito em leis, cuja base epistemológica é o estudo das normas, seu funcionamento sistêmico e sua aplicação para resolução jurídica de determinados conflitos sociais, não sendo sua função pôr em dúvida a estrutura legal vigente e nem sua vinculação com as relações sociais (políticas, econômicas, etc.) de poder existentes.

O esquema a seguir facilita a compreensão:



Luis Alberto Warat (WARAT, 1980, p. 34) dividiu o método dogmático em três etapas, a saber:

1. Direito igual ao ordenamento jurídico. As leis possuem conceitos exatos, estáveis, indiscutíveis, com significados certos;
2. Elaboração dos dogmas, categorias, aforismos e princípios jurídicos obtidos dos conceitos extraídos dos textos legais;
3. Sistematização, universalidade e invariabilidade da Ciência Jurídica. Formação dos conceitos gerais sobre todos os institutos jurídicos, resultando a Teoria Geral do Direito.

Há alguns anos, já se estuda no meio acadêmico a questão da dogmática como método científico. Mas o tema ainda permite análise, pois há controvérsias sobre a sua utilidade, tanto no nível de sua aplicabilidade como no de seus resultados ou, mais concretamente, no de sua função social. Há quem veja, muitas vezes pela força da indignação diante das injustiças sociais, a Dogmática Jurídica como um “mau” e a Crítica Jurídica como um “bem”. (ANDRADE, 2008, Capítulo I) Mas a evolução do conhecimento quase sempre acaba superando qualquer pensamento maniqueísta.

No interior deste sistema complexo, é possível encontrar, pelo menos sob o ponto de vista valorativo, um fator positivo e um negativo em relação à Dogmática Jurídica. É salutar a tentativa de sistematização e de neutralização científica da Ciência Jurídica. Como forma de controle social, sendo um arcabouço de normas prescritivas, o Direito - sua criação e seu funcionamento - necessita de uma ciência para retirar-lhe da total imprevisão e aleatoriedade. Um mínimo de garantia possível deve existir. Por outro lado, a adesão acrítica ao objeto científico dado pode levar o cientista a estudar e praticar um determinado sistema jurídico formalmente perfeito, mas de conteúdo autoritário ou totalitário.

O filósofo e historiador do Direito, Juan Ramón Capella, um autor de formação marxista, adverte:

Assim, na URSS, o Código Penal de 1923 abandonou o princípio ilustrado *nullum crimen, nulla poena sine lege* ao permitir a analogia: se autorizou aos tribunais a castigar atos não expressamente proibidos, mas considerados análogos a outros proibidos, insistindo mais no «perigo social» e nas «medidas de defesa social» que nos delitos e penas como tais. (CAPELLA, 2002, p. 222).

No exemplo, a falta do método dogmático resultou no recrudescimento do Direito Penal em detrimento dos direitos individuais. Por outro lado, muitas ditaduras ou países com sistemas sociais e econômicos excludentes sustentam-se em um Direito Positivo dogmaticamente manejado.

3 DOGMÁTICA PENAL

Sendo o Direito Penal um ramo, ou uma espécie do gênero Direito ou Ciências Jurídicas, para se conceituar Dogmática Penal basta utilizar o conceito geral de Dogmática Jurídica, mas aplicando-o à espécie. Há a seguinte explicação doutrinária:

Atualmente o método mais difundido no saber penal é o *dogmático*, a tal ponto que se costuma identificar a “ciência penal” com a “dogmática penal”. A exposição do método dogmático foi mérito do jurista alemão Rudolf Von Jhering (1818-1892), surgindo no âmbito do direito privado.

Traduzido na forma mais sintética, o método dogmático consiste numa análise da letra do texto, em sua decomposição analítica em elementos (unidades ou dogmas) e na reconstrução destes elementos em forma coerente, tudo o que produz como resultado uma construção ou teoria. A denominação de “dogmática”, devida a Jhering, tem um sentido metafórico, porque o intérprete não pode alterar esses elementos, devendo respeitá-los como “dogmas”, tal como lhe são revelados pelo legislador, o que é um princípio básico que deve orientar a tarefa da ciência jurídica: o intérprete não pode alterar o conteúdo da lei. (ZAFFARONI & PIERANGELI, 1997, pp. 165-166)

O conceito apresentado encontra dificuldades na realidade da atividade jurídica no Poder Judiciário. Qualquer profissional com um pouco de visão sabe que os julgadores não praticam só uma decomposição analítica do texto legal e que fatores extrajurídicos influenciam a decisão. Entretanto, esta observação não anula a importância da dogmática, em especial para evitar problemas como o mencionado por Capella em citação transcrita acima. Nesta polêmica entre críticas e elogios à dogmática, já estando ela devidamente conceituada, cabe a transcrição do pensamento de Zaffaroni e Pierangeli, pois apresentam argumentos bem sólidos.

Não podem ser atribuídos ao método dogmático os conceitos defeituosos que têm sido enunciados na ciência do direito penal. A dogmática é um método de conhecimento, mas a delimitação daquilo que deve ser conhecido não é uma questão que caiba ao método. Tampouco a dogmática conduz a ignorar o elemento teleológico do direito, mas, ao contrário, a omissão de sua consideração é uma aplicação insuficiente do método. Por último, não podem ser atribuídas à dogmática as limitações daqueles que pretendem que o

direito deva ser interpretado sem recurso a qualquer outra ordem que rege a realidade física e social.

Levando em conta na ciência do direito penal somente o que hoje cai dentro de seu horizonte de projeção, reconhecendo e valorando adequadamente o elemento teleológico e respeitando as inevitáveis conexões do direito penal com a realidade, a dogmática jurídico-penal 'estabelece limites e constrói conceitos, possibilita uma aplicação do direito penal segura e previsível e o subtrai da irracionalidade, da arbitrariedade e da improvisação.' (GIMBERNAT ORDEIG apud ZAFFARONI e PIERANGELI, 1997, p. 172)

O Estado moderno inovou no Direito, criando a codificação, não no sentido antigo, de compilação, mas na intenção de criar, em uma só lei, toda a sistematização de um determinado ramo do Direito. A partir dos pressupostos iluministas e das transformações que eles propiciaram ao Direito como um todo, e ao Direito Penal em particular, podem-se analisar as escolas penais que se foram formando e alguns dogmas penais resultantes delas, isto desde o final do século XVIII até a atualidade. Passa-se a sintetizar as ideias mais importantes.

Não é objeto deste trabalho a análise das particularidades teóricas das escolas jurídicas. Importa-lhe ver as “verdades” construídas sobre o Direito Penal. As primeiras escolas, a liberal clássica e a positivista, divergiam sobre a concepção de crime. Enquanto a primeira via o delito como um ente jurídico qualificado, resultado do livre arbítrio do ser humano, a segunda inaugurou a concepção etiológica, ou seja, a investigação das causas da criminalidade. Centrou seus estudos no sujeito e buscou nele a explicação para a criminalidade. Influenciada pela psicologia do positivismo naturalista, entendia o crime como uma espécie de patologia. Disto resultava, portanto, a concepção de pessoas “doentes” e, por corolário, “criminosas”, e, de outro lado, as pessoas “normais”, por conseguinte, “não criminosas”.

Interessa para este estudo os pontos em comum entre elas. O criminalista Alessandro Barata encerra estas semelhanças no que chamou de Ideologia da Defesa Social. “Seja qual for a tese aceita, um fato é certo: tanto a Escola clássica quanto as escolas positivistas realizaram um modelo de ciência penal integrada, ou seja, um modelo no qual ciência jurídica e concepção geral do homem e da sociedade estão estreitamente ligadas.” (BARATTA, 1997, p. 41)

A construção histórica desta ideologia resultou em alguns dogmas, chamados na teoria do Direito Penal de princípios, até hoje determinantes no funcionamento da Ciência Jurídica. Os princípios são (BARATTA, 1997, p. 42):

- a) *Princípio de legitimidade.* O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais.
- b) *Princípio do bem e do mal.* O delito é um dano para a sociedade. O delinqüente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.
- c) *Princípio de culpabilidade.* O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador.
- d) *Princípio da finalidade ou da prevenção.* A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinqüente.
- e) *Princípio de igualdade.* A criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos.
- f) *Princípio do interesse social e do delito natural.* O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais).

Estes princípios são verdades aceitas historicamente e a partir deles o Direito Penal e sua dogmática vêm se sustentando durante anos.

4 A CRÍTICA JURÍDICA

Neste trabalho entender-se-á como crítica um feixe de pensamentos e ideias que criticam a Dogmática Jurídica, demonstrando suas debilidades epistemológicas, valores e interesses latentes em seus postulados ou verdades científicas estabelecidas. Por trás da alegada racionalidade, para a crítica, há pura ideologia. Não se fará um histórico de todas as escolas críticas, mas, tão-só, serão delineados os fundamentos ou argumentos básicos deste tipo de pensamento.

A Crítica Jurídica não deixa de ser um desdobramento, ou um corolário da Crítica Social. O marxismo apresentou à humanidade uma série de críticas à estrutura social e política do mundo ocidental, e, a partir dele, estas

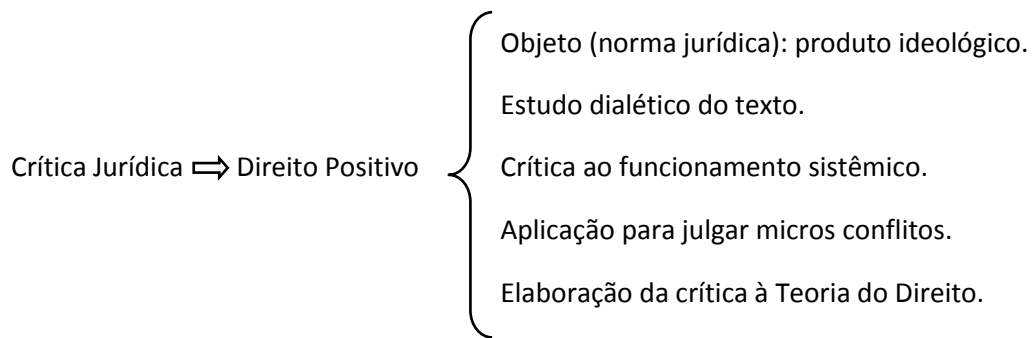
análises foram se disseminando para todas as áreas do conhecimento, chegando até ao Direito. Aqui está, por conseguinte, a fonte maior da Crítica Jurídica. Mas não é fonte exclusiva. A Psicanálise também contribuiu, mais tardiamente, à crítica, em especial no combate à ideia hegemônica da preponderância da razão humana. Outras teorias também sustentam parte das formulações críticas, mas não cabe uma análise extensiva de todos eles.

O primeiro tema de profunda divergência entre crítica e dogmática está no ponto de partida, ou objeto de estudo: a norma. Ao contrário de aceitá-la como dogma, a crítica põe em discussão a própria norma, ou o sistema normativo como um todo. Afirma ser um produto ideológico produzido para manter determinados interesses de poder. Com isto, todo o sistema fica sob discussão, pois não é recepcionado como algo comum a todos, de interesse social e igualitário. Bem ao contrário, o Direito Positivo, uma vez visto como algo produzido para proporcionar ou garantir interesses de poder ou de classe, torna-se intrinsecamente excludente, desigual e parcial. Dizendo de outra forma, a Dogmática Jurídica e seus dogmas de neutralidade, apoliticidade e cientificidade da Ciência Jurídica são uma falsa representação da realidade, ou, em palavras marxistas, uma visão alienada.

E as consequências desse tipo de análise no Direito são profundas, uma vez que atingem todo seu sistema de verdade e, inclusive, o próprio sistema, pois de defensor da paz social pelo combate à delinquência, passa a ser entendido como opressor das classes subalternas. Por ilustração, a fonte material ou primária do Direito, a norma, para a dogmática, passa não só a ser contestada, mas a conviver com outra fonte de igual ou maior determinação, qual seja, a fonte ideológica. E em uma análise mais percuciente, o termo ideologia pode chegar até ao conceito psicanalítico de inconsciente, o que dá à exegese normativa um grande grau de subjetividade.

A Dogmática Jurídica, portanto, cumpre um papel, ou função: legitimar a normatização do poder, ou seja, o próprio Direito, mas não um Direito acima dos conflitos e igual para todos, senão um Direito parcial e estruturado para proteger interesses.

Este novo esquema propicia uma comparação entre a dogmática e a crítica.



Há uma diversidade de autores que fundamentam o pensamento crítico, bastando recordar a Escola de Frankfurt. Para concluir esta parte do estudo, dois teóricos arrematam o tema. O professor Luis Aberto Warat assim sintetiza sua crítica.

A dogmática jurídica praticada como ciência limita *ab-initio* seu campo de investigação ao direito positivo vigente. Tal é a premissa fundamental da dogmática que, por tal razão, não pôde, nem pode produzir outro conhecimento que, tautológico ou alto-reprodutor, não permite o avanço científico e define, regular e controlar o comportamento, evitar, no possível, os conflitos e resolver os problemas. É por isso que a dogmática teve de recorrer, ainda que de forma velada, e não sempre confessada, a outros domínios cognoscitivos para poder dar cumprimento a seus objetivos. Apelou à razão, à história, ao interesse protegido, ao fim do Direito, à natureza do homem, à função social e à justiça em busca de sua revitalização [...]

Os dogmáticos, que formulam uma teoria geral do direito, expressam-na com os atributos de axiomatização e cientificidade, com a afirmação de que o raciocínio jurídico se amolda às regras da lógica estrita e formal, buscando recobrir a atividade teórica do Direito com a auréola prestigiosa que estas atividades envolvem. Se obtém, assim, um efeito de objetividade dos juízos de valor, dos argumentos persuasivos e dos tópicos. A epistemologia, hoje, questiona tais critérios, assumindo-os como pressupostos metodológicos deformantes, enquanto se apresentam como axiomas, postulados ou dogmas às meras opiniões, ideológica e politicamente determinadas e metodologicamente discutíveis, sobre questões, problemas e conflitos jurídicos, que não podem ser logicamente enquadradas, senão racional, emotiva e ideologicamente valoradas e decididas, não apenas com a presença das normas, teorias e princípios da dogmática jurídica, senão também com a do sentido comum teórico. (WARAT, 1995, pp. 36 e 38).

A professora Vera Regina Pereira de Andrade descreve a concepção positivista de Ciência, cujos pressupostos epistemológicos só aceitam como ciência, excetuando a Lógica e a Matemática, os conhecimentos construídos a partir da utilização: a) dos métodos das Ciências da natureza; e b) “da pesquisa causal baseada na observação, recolhimento e experimentação dos fatos e comprometida com o conhecimento objetivo de seu objeto factual.” (ANDRADE,

1996, p. 99). Confrontando esta concepção com a Dogmática Jurídica, apresenta os seguintes argumentos desqualificadores de sua cientificidade.

a) Objeto não-factual e ausência de controle empírico ou lógico. A Dogmática Jurídica não tem por objeto 'fatos', e seus enunciados (conhecimento) não são controláveis empiricamente como o são os enunciados das Ciências que se ocupam de fatos, como a Física e a Química. Tampouco são controláveis logicamente, como o são os da Lógica e das Matemáticas, que tem por objeto quantidades abstratas e como meio de controle as leis de inferência (implicação, não contradição). Conseqüentemente, também não são enunciados refutáveis.

b) O compromisso central da Dogmática Jurídica não é com a produção de conhecimento de seu objeto (teorético ou cognoscitivo), mas com um compromisso prático. Enquanto a Ciência não se propõe, de modo imediato, um fim prático e o seu compromisso intrínseco é com o incremento incessante do conhecimento (objetivo e desinteressado) de seu objeto e a validade Ciência independe, portanto, de sua transformação numa técnica utilizável; a Dogmática encontra-se intrínseca e imediatamente empenhada numa função prática. Seus enunciados, conseqüentemente, não são descritivos, como os enunciados tipicamente científicos, mas prescritivos. (ANDRADE, 1996, pp. 99 e 100)

A crítica explícita os limites da dogmática. Sem dúvida, há ideologia no objeto científico e também no próprio sistema jurídico. O direito e, em particular, a interpretação das normas são repletos de fatores não jurídicos. Influenciam, na elaboração e na aplicação da Ciência Jurídica, desde as crenças políticas, religiosas e sexuais dos juristas, até suas estruturas anímicas neuróticas. Isto é verdade. Mas, por outro lado, toda ação humana caminha por estes vieses. Portanto, a tentativa em si de criar uma sistematização mínima no Direito, para tirá-lo da total aleatoriedade, pode ser bem-vinda, desde que seu ponto de partida seja, efetiva e materialmente democrático. Entretanto, isto deve ser construído por intermédio de um critério lúcido, no qual os defeitos sejam conhecidos, mas nunca através de um sistema de crenças o qual sustenta que as "verdades" jurídicas são, concretamente, verdades. Há que se trabalhar com o possível e não com o falso.

5 CRÍTICA À DOGMÁTICA PENAL

A crítica à Dogmática Penal engloba todos os fundamentos da Crítica Jurídica. Mas possui importantes pontos específicos da esfera penal, em particular a contraposição aos princípios já enumerados. Várias escolas, a partir do *Labeling Approach*, ou enfoque da reação social, e vários autores se dedicam ao tema. Não se fará uma retrospectiva do pensamento crítico penal, mas, sim,

apresentar-se-ão os principais argumentos da crítica, para contrapô-los à Dogmática Penal. O propósito é, ao final, situar a atuação do Ministério Público dentro das visões, ou realidades jurídicas apresentadas por ambos os pensamentos.

A teoria crítica efetua uma verdadeira troca de paradigma no estudo da criminalidade ou delinquência. O foco de análise da prática criminosa deixa de estar centrado na pessoa do delinquente e o próprio crime não é mais tido como uma ação ou omissão *naturalmente* anti-social, e assume um caráter político. O Direito Penal passa a transitar também pelas relações de poder e interesses e perde seu caráter de universalidade e neutralidade.

O sistema penal de controle do desvio revela, assim como todo o direito burguês, a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às *chances* de serem definidos e controlados como desviantes. (BARATTA, 1997, p. 164).

No sistema capitalista o Direito Penal não tipifica como delito, para a devida repressão, os atos em si contrários aos interesses coletivos, mas, de forma diversa, criminaliza as ações contra os valores básicos do sistema, como, por ilustração, a propriedade privada.

Sendo o Direito Penal político, seus princípios perdem o caráter de teorias com base científicas. Uma revisão dos princípios, à luz da crítica à Dogmática Penal, chega às seguintes conclusões.

1) *Da legalidade*. O Estado decide as ações entendidas como criminosas por critérios políticos e favoráveis aos sistemas hegemônicos (social, econômico, político, etc.), e a repressão da criminalidade, por intermédio de seus aparelhos repressivos, dá-se de forma seletiva e estigmatizada.

2) *Do bem e do mal*. A sociedade não está composta de uma parte boa, normal, dentro da lei, e uma parte ruim, desviada e criminosa. Quase todos são criminosos, ou seja, praticam atos tipificados como delito, mas poucos são selecionados para serem criminalizados, ou seja, apanhados pelo aparelho estatal repressivo e etiquetados como os únicos criminosos.

3) *Da culpabilidade*. A etiologia criminal não pode sustentar o ato criminoso como uma atitude interna reprovável por si, entendendo-o como contrário

aos valores e normas sociais corretas e existentes antes mesmo de serem legislados, pois a legislação é uma escolha política.

4) *Da finalidade ou prevenção.* A pena não possui uma função retributiva e também não previne a criminalidade. O castigo legal é uma forma de garantir o sistema dominante e adequar as classes subalternas a seus interesses.

5) *Da igualdade.* O Direito Penal não é igual para todos e sua aplicação é diferenciada. As leis penais reprimem com mais severidade os atos contrários aos interesses de poder, e o sistema penal é tolerante com os delitos praticados pelas classes dominantes e rígido contra os crimes praticados pelas classes subalternas.

6) *Do interesse social e do delito natural.* Este princípio é negado sobre os seguintes fundamentos:

a) os interesses que estão na base da formação e da aplicação do direito penal são os interesses daqueles grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização – os interesses protegidos através do direito penal não são, pois, interesses comuns a todos os cidadãos; b) a criminalidade, no seu conjunto, é uma realidade criminal criada através do processo de criminalização. Portanto, a criminalidade e *todo* o direito penal têm, sempre, natureza política. (BARATTA, 1997, p. 119)

No Brasil, já no final da década de cinquenta, havia crítica ao Sistema Penal. Um Juiz de Direito em exercício, de nome Arruda Campos, enfrentando os perigos daqueles tempos conservadores, escreveu a obra *A Justiça a Serviço do Crime*, na qual afirmava:

O direito é uma ficção sistematizada que se criou para que os homens fortes possam viver em sociedade e defender seus privilégios. Quando os fortes se reduzem a um pequeno número, que se subordinam a *um*, temos a ditadura de Hitler, de Mussolini, de Stalin, de Salazer ou de Franco. (CAMPOS, 1960, p. 13).

E segue afirmando que

[...] a lei da classe dominante, porém, estabelece uma distinção. Abandonando o conceito do anti-social, que envolveria muitos dos atos praticados pelos seus elementos mais representativos, cria, arbitrariamente, o conceito menor, do ato *antijurídico*. (p. 18)

Reportando-se ao Direito Penal, arremata:

O erro está em que, em vez de constituir uma ação voltada contra a sociedade, o delito é considerado tão-somente uma ação voltada contra a lei. Pode o agente do ato atingir sociedade, que não incidirá na lei penal. Permanecerá incólume e impune desde que não abandone a área da subdelinqüência. (p. 19)

Outro importante dogma do Direito Penal, conhecido como Princípio da Legalidade, estabelecido no artigo 1º do Código Penal Brasileiro - “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” – é desmitificado pela professora Rosa Maria Cardoso da Cunha.

O princípio da legalidade dos delitos e das penas não constitui uma garantia essencial do cidadão em face do poder punitivo do Estado. Não determina precisamente a esfera da ilicitude penal e, diversamente do que afirma a doutrina, não assegura a irretroatividade da lei penal que prejudica os direitos do acusado. Tampouco estabelece a lei escrita como única fonte de incriminações penais e penas, impede o emprego da analogia em relação às normas incriminadoras ou, ainda, evita a criação de normas penais postas em linguagem vaga e indeterminada.

Em verdade, as regras do ‘nullum crimen nulla poena sine lege praevia’, ‘nullum crimen nulla poena sine lege scripta’, possuem caráter retórico. E isto ocorre porque o sentido das palavras da lei penal não emana de sua letra ou dos limites de sua legislação escrita.

A significação das expressões penais, de sua incriminações e penas, decorre de um complexo processo de convenção social, histórica, conjuntural, ideológica, que determina a interpretação. Assim, a ‘univocidade das palavras da lei’, a ‘vontade do legislador’, a ‘vontade autônoma da lei’, a ‘natureza jurídica’ ou essencial das instituições jurídicas, as definições que reproduzem a ‘natureza das coisas’ são mitos do pensamento dogmático. (CUNHA, 1979, pp. 17 e 18)

Por fim, outro aspecto da Crítica à Dogmática Penal, importante para a parte final deste estudo, é o que se refere à separação entre criminalização primária e secundária. A primeira refere-se à ação legiferante, ou seja, ao ato do legislador de escolher quais ações ou omissões serão tipificadas como crimes. A segunda diz respeito a quais pessoas serão perseguidas por afrontarem a primeira. Portanto, há um primeiro poder de estabelecer as normas penais e há um segundo poder, o de aplicá-las. Em uma primeira análise, de base dogmática, os dois poderes são vistos como complementários e de aplicação homogênea. Entretanto, em um estudo mais profundo, pode-se detectar uma aplicação heterogênea da legislação.

A primeira ofensa ao narcisismo penal seria a relativa ao ideal de eficiência no controle punitivo do delito e do desvio. A tradição do direito penal moderno foi a de conceber as agências que integram o sistema penal como idôneas e capazes de gerir o controle social através da repressão homogênea das condutas humanas criminalizadas.

No entanto os estudos da etnometodologia e do interacionismo simbólico relativos às *cifras ocultas da criminalidade* revelaram que apesar do poder criminalizador das agências penais, não há mínima correspondência, no plano da eficácia, entre o processo de criminalização primária e o de criminalização secundária. Assim, existe inevitável diferença entre a seleção das condutas criminalizadas pelo Poder Legislativo (criminalização primária) e

a efetiva atuação dos aparelhos repressivos na dissuasão de delitos praticados pelas pessoas vulneráveis à incidência do mecanismo penal. (CARVALHO, 2008, p. 81)

No tocante ao poder de criar a norma, o livro Direito Penal Diferenciado deixa explícitas as desproporções da legislação penal no tocante à repressão aos delitos. Desproporções intencional e politicamente criadas. Crimes de menor potencial ofensivo à sociedade são castigados com penas muito superiores a outros com potencial muito mais elevado. Os exemplos a seguir falam por si.

Para demonstrar o tratamento diferenciado dado pelas normas penais, basta dizer que as reprimendas mais severas em nosso sistema penal referem-se aos delitos de latrocínio, tipificado em um mero parágrafo (§ 3º) do crime de roubo, disposto no art. 157, e à extorsão mediante seqüestro quando resulta morte, conforme § 3º, art. 159. Coincidentemente, estão ambos dentro do capítulo II do Título II do Código Penal, que diz respeito aos crimes contra o patrimônio privado. Se uma pessoa rouba e mata, está sujeita a uma pena de 20 a 30 anos de reclusão. Caso seqüestre um empresário para obter vantagem e o mate, será condenado, no mínimo, a 24 anos e, no máximo, a 30 anos de reclusão. Mas se estupra uma adolescente, e do fato resulta a morte (art. 213 c/c 223, parágrafo único), a pena é de 12 a 25 anos de reclusão. Aliás, para o Código, o estupro é um crime contra a liberdade sexual, incluído entre os crimes contra os costumes. Já, se o crime for de homicídio simples (art. 121), a pena é de 6 a 20 anos de reclusão; e, se for homicídio qualificado (art. 121, § 2º), a reprimenda sobe para 12 a 30 anos de reclusão.

Dentre os crimes contra a pessoa, existem as lesões corporais. Vejam-se os seguintes casos:

a) uma pessoa desfere, sem intenção de matar, uma facada em outra, causando-lhe um corte. Pena de 3 meses a 1 ano de detenção (art. 129);

b) se da facada resultou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função (cegar um olho, por ilustração), ou acelerar o parto, pena de 1 a 5 anos de reclusão (art. 129, § 1º);

c) se da facada resultou incapacidade permanente para o trabalho (ficar tetraplégico), enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função (ficar totalmente cego), deformidade permanente (perder as pernas) ou aborto, pena de 2 a 8 anos de reclusão (art. 129, § 2º);

d) se da facada resultar lesão leve, mas a vítima cair, bater com a cabeça e vir a morrer, a pena é de 4 a 12 anos de reclusão (art. 129, § 3º).

Voltando aos crimes contra o patrimônio, passo a analisar casos de furto e roubo, com suas conseqüentes penas, a fim de compará-los com as hipóteses de lesões corporais:

a) se a vítima deixa aberta a porta de seu veículo, e o criminoso retira de seu interior um relógio usado, pena de 1 a 4 anos de reclusão (art. 155);

b) se a porta do veículo estiver travada, e o agente quebrar o vidro ou usar uma chave falsa, a pena passa para 2 a 8 anos de reclusão (art. 155, §4º);

c) se a vítima estiver dentro do veículo, e o agente a ameaçar, sem produzir qualquer ferimento, e se apossar do relógio, a pena é de 4 a 10 anos de reclusão (art. 157). Se, para produzir a ameaça, o agente usar um revólver de brinquedo, a pena de 4 a 10 anos é aumentada de um terço até a metade (§ 2º, I, do mesmo artigo);

d) no caso da violência resultar em lesão corporal grave, a pena é de 7 a 15 anos de reclusão (art. 157, § 3º);

e) mesmo sem a intenção de matar, se da violência exercida para roubar (a vítima pode morrer de ataque cardíaco) resultar a morte, caracteriza-se o latrocínio, com a pena de 20 a 30 anos de reclusão, conforme já dito.

A comparação chega ao extremo, se for efetuada em relação ao crime de extorsão mediante seqüestro:

a) para o fato em si de seqüestrar uma pessoa para obter vantagem, mesmo sem lhe causar qualquer dano físico, a pena é de 8 a 15 anos de reclusão (art. 159, *caput*, do CP), ou seja, maior do que o crime de lesão corporal seguida de morte. A pena mínima é superior em dois anos à do homicídio simples;

b) se o seqüestro durar mais de 24 horas, ou for praticado por bando ou quadrilha (quase todos são, pois é praticamente impossível uma única pessoa seqüestrar outra e obter o resgate em menos de 24 horas), ou se a vítima for menor, isto também sem qualquer dano físico, a pena é superior à prevista para o crime de homicídio simples (6 a 20 anos de reclusão) e praticamente igual à fixada para o homicídio qualificado (12 a 30 anos), uma vez que a reprimenda é de 12 a 20 anos de reclusão, nos termos do § 1º, do mesmo artigo;

c) se do crime resultarem lesões graves, pena de 16 a 24 anos, e se resultar morte, 24 a 30 anos de reclusão (§§ 2º e 3º). Isto é descabido diante das penas estipuladas para os crimes contra a pessoa, incluindo o homicídio qualificado.

Para deixar um pouco mais clara a reflexão, atém-se ao seguinte fato: se um criminoso, sem a intenção de matar, furar os dois olhos de uma pessoa e, ainda, deixá-la tetraplégica, poderá receber uma pena de 2 a 8 anos de reclusão, mas, se ousar roubar o relógio de uma pessoa, ameaçando-a com uma arma de brinquedo, sem lhe produzir qualquer lesão física, estará sujeito a uma pena de 4 a 10 anos de reclusão. (ANDRADE, 2009. pp. 24 a 27)

Criminoso, em princípio, é todo o sujeito que infringe a lei penal. Em uma análise rigorosa, incluindo todos os tipos de delito, como os de colarinho branco, sonegação de impostos, corrupção, tortura, contrabando, cópias de livros ou de programas informáticos e outros, típicos das classes médias e altas, dificilmente se encontrará na população adulta do Brasil um não-criminoso. De alguma forma, todos já praticaram algum delito. Entretanto, a realidade demonstra poucos etiquetados como criminosos e muitos sem qualquer antecedente criminal. Isto dá-se por várias razões.

A primeira questão é resultado da diferença entre criminoso e criminalizado. Os primeiros são quase todos, e os segundos, os apanhados pelo Sistema Penal. A diferença existe exatamente porque muitas pessoas cometem crimes, entretanto nunca respondem a qualquer processo penal. A dessemelhança entre o número de criminosos (quase todos) e o número de criminalizados chama-se *cifra negra* ou *cifra oculta*. (THOMPSON, 1983).

O sistema penal, previamente, na elaboração da lei (criminalização primária), já direciona a repressão mais forte a determinados sujeitos e a mais branda para outros. Trata-se de uma escolha política, levando em conta o tipo de crime. A pena mais severa será para os crimes que atentem contra o sistema hegemônico. O segundo passo está na escolha de quem irá ser processado (criminalização secundária). Os aparelhos repressivos do Estado, iniciando pela Polícia, passando pelo Ministério Público e chegando ao Poder Judiciário, costumam ser muito condescendentes com a prática criminosa típica das classes sociais altas e médias, ou fazem *vista grossa* a muitos crimes não essenciais ao mesmo sistema hegemônico. É claro que existem crimes tabus, ou delitos de grande importância, tipificados em quase todas (ou todas) as sociedades, cujo processamento não se pode ocultar, mesmo que praticado por um milionário. São os casos dos homicídios, estupros e outros. Mas mesmo nestes casos acaba existindo seleção quando da apuração.

A parte final deste estudo centra-se na criminalização secundária, em especial na análise da atuação de uma instituição estatal, o Ministério Público, responsável ou titular da ação penal pública.

6 DOCTRINA PENAL BRASILEIRA

Para fins ilustrativos, torna-se interessante verificar de que maneira os doutrinadores penais brasileiros reproduzem o pensamento dogmático como verdade absoluta. Com isto, é possível identificar ser a dogmática que, de fato, determina o agir na prática forense ou, para deixar mais claro, a vida cotidiana dos processos criminais nos Fóruns e Tribunais do país.

Inicia-se com dois autores clássicos da doutrina penal brasileira.

Galdino Siqueira afirma que “o direito penal pode ser tomado em dois sentidos, ou seja como *direito positivo* ou como *ciência*. No primeiro aspecto, o direito penal é a legislação penal vigente em dado país.” (SIQUEIRA, 1950, pp. 15 e 16) Sobre a feição científica do Direito Penal, o autor a identifica como um ramo específico da dogmática jurídica. “Literalmente, *dogmática* quer dizer ciência dos dogmas, ou das normas jurídicas postas dogmáticamente como verdades certas e

fora de discussão.” (p. 21) Arremata afirmando: “Mais precisamente, com Maggiore, podemos definir a dogmática como a ciência que *reduz à unidade a multiplicidade das normas* (ou dogmas) *de um dado ordenamento jurídico mediante um trabalho de elaboração conceitual* (definição, classificação, sistematização).” (p. 21) O alicerce de sua compreensão sobre o conceito de ciência do Direito Penal está no método técnico-jurídico, o qual tem “como processos especiais o de *abstração* (concentração) e o de *dedução* (classificação).” (p. 22) Resume seu entendimento da seguinte maneira: “A ciência, portanto, do direito positivo, isto é, a dogmática jurídica, quaisquer que sejam os princípios filosóficos, sociológicos e políticos que a orientem é, e ficará sempre, uma disciplina de natureza lógico-abstrato.” (p. 23)

Nelson Hungria é um reproduzidor do exegetismo francês. Para ele, “a fonte única do direito penal é a norma legal. Não há direito penal vagando fora da lei escrita. Não há distinguir, em matéria penal, entre *lei* e *direito*.” (HUNGRIA, 1958, p. 13.) Este doutrinador efetua um esforço teórico para reduzir o direito penal a uma técnica precisa e sem a interferência de qualquer valor.

Tecnicismo jurídico-penal. O direito penal é um *hortus conclusus*: não existe fora da órbita legal. Sua única – repita-se – é a lei. A *ciência do direito penal* somente pode consistir no estudo da lei penal em sentido lato ou complexo de normas jurídicas mediante as quais o Estado manifesta o propósito de coibir a delinquência, indicando os fatos que a constituem, as condições da responsabilidade e culpabilidade penal, as sanções repressivas ou preventivas. Este, o irrefragável postulado do chamado *tecnicismo jurídico-penal*. (...) A ciência penal, *sub specie juris*, não admite outros conceitos e critérios além daqueles que lastreiam e informam as normas legais vigentes sobre a trilogia ‘criminoso, crime e pena’”. (pp. 96 e 97)

Magalhães Noronha possui o seguinte conceito: “Direito penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica.” (NORONHA, 1977, p. 12) Para ele, “o delito é, pois, uma ofensa à sociedade, e a pena, conseqüentemente, atua em função dos interesses desta.” (p. 13) Daí, chega à conclusão de que “incumbe ao direito penal, em regra, tutelar os valores mais elevados ou preciosos, ou, se se quiser, ele atua somente onde há transgressão de valores mais importantes ou fundamentais para a sociedade.” (p. 13)

Termina com um discurso dogmático sobre o Direito Penal:

Não tem por escopo considerações biológicas e sociológicas acerca do delito e do delinquente, pois, como já se escreveu, é uma ciência normativa, cujo objeto é não o *ser*, mas o *dever ser*, o que vale dizer, as ordenações e

preceitos, ou antes, as normas legais, sem preocupações experimentais acerca do fenômeno do crime. (p. 16)

Fernando Capez, um Procurador de Justiça e Deputado Estadual, apresenta um conceito extremamente dogmático, demonstrando uma visão não real sobre sua profissão.

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2006, p.1)

Segue com um discurso quase religioso, repleto de fórmulas vazias, sem muita conexão com os fatos sociais reais.

A missão do direito penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Esta proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça. (p. 1)

Luiz Regis Prado (2008, pp. 55-56) apresenta, seguindo a mesma ótica sobre o Direito Penal, um pensamento teórico apolítico sobre este ramo do Direito.

De outro lado, [o Direito Penal] refere-se, também, a comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, que afetam gravemente bens jurídicos indispensáveis à sua própria conservação e progresso.

A função primordial desse ramo da ordem jurídica radica na proteção de bens jurídico-penais – bens do direito – essenciais ao indivíduo e à comunidade.

Para cumprir tal desiderato, em um Estado Democrático de Direito, o legislador seleciona os bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso mesmo, merecedores da tutela penal.

[...] Mais que um instrumento de controle social normativo – primário e formalizado -, assinala-se à lei penal uma função de proteção e de garantia. Entretanto, tem sido destacado, com razão, que o Direito Penal está se convertendo, cada vez mais, em um instrumento de *direção* ou *orientação* social, sobretudo em matéria de tutela de bens jurídicos transindividuais.

Cezar Roberto Bitencourt aparenta um raciocínio não tão dogmático, mas, como os anteriores, utiliza a palavra *justiça* sem, contudo, deixar bem claro o seu significado. “Falar de Direito Penal é falar, de alguma forma, de violência. No

entanto, modernamente, sustenta-se que a criminalidade é um fenômeno social normal.” (BITENCOURT, 2003. p. 1)

Diz que: “Surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens.” (p. 2) Em seguida afirma: “Esse conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, com a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça.” (p. 2)

Damásio Evangelista de Jesus segue a mesma concepção até agora apresentada. “Vemos que o Estado estabelece normas jurídicas com a finalidade de combater o crime. A esse conjunto de normas jurídicas dá-se o nome de Direito Penal.” (JESUS, 2005, p. 3)

De certa forma, estes doutrinadores, apesar de serem profissionais qualificados e, muitos deles, com vários anos de exercício profissional, apresentam uma concepção de Direito bastante dissociada da realidade. Independentemente da ideologia de cada um, é muito difícil defender, no mundo moderno, a total apoliticidade do Direito. Mas a visão feérica do Direito como simbolizador do bem e da Justiça ainda é muito forte.

Bem é tudo aquilo que pode satisfazer as necessidades humanas. Todo valor reconhecido pelo Direito torna-se um bem jurídico. Os bens jurídicos são ordenados em hierarquia. O Direito Penal visa a proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade. Impondo sanções aos sujeitos que praticam delitos, o Direito Penal robustece na consciência social o valor dos bens jurídicos, dando força às normas que os protegem. (p. 4)

Rogério Greco não muda o entendimento padrão dogmático. “A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, [...]” (GRECO. 2006. p. 4)

Ratifica, com ênfase, a face de proteção do que há de melhor na sociedade, via normas penais: “A pena, portanto, é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade [...] Com o Direito Penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista

econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito.” (p. 5)

Guilherme de Souza Nucci apresenta conceitos mais técnicos, não adentrando questões mais valorativas.

Conceito de direito penal – É o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites de poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. (NUCCI, 2008, p. 57)

Direito Penal: é o ramo do ordenamento jurídico que se ocupa dos mais graves conflitos existentes, devendo ser utilizado como a última opção do legislador para fazer valer as regras legalmente impostas a toda comunidade, utilizando-se de pena como meio de sanção, bem como servindo igualmente para dar contorno ao direito punitivo estatal, evitando abusos e intromissões indevidas na esfera de liberdade individual. (p. 59)

Julio Fabbrini Mirabete confeccionou um conceito um pouco mais elaborado, mas não fugiu do paradigma dogmático.

A vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça as regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que a compõe. O conjunto dessas regras, denominado *direito positivo*, que deve ser obedecido e cumprido por todos os integrantes do grupo social, prevê as consequências e sanções aos que violarem seus preceitos. À reunião das normas jurídicas pelas quais o Estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanção penal, estabelecendo ainda os princípios gerais e os pressupostos para a aplicação das penas e das medidas de segurança, dá-se o nome de *Direito Penal*.

A expressão Direito Penal, porém, designa também o sistema de interpretação da legislação penal, ou seja, a Ciência do Direito Penal, conjunto de conhecimentos e princípios ordenados metodicamente, de modo que torne possível a elucidação do conteúdo das normas e dos institutos em que eles se agrupam, com vistas em sua aplicação aos casos ocorrentes, segundo critérios rigorosos da justiça.” (MIRABETE, 2004. p. 21)

Não se pode deixar de reconhecer, entretanto, que, ao menos em caráter secundário, o Direito Penal tem uma aspiração ética: deseja evitar o cometimento de crimes que afetam de forma intolerável os bens jurídicos penalmente tutelados. Essa finalidade ética não é, todavia, um fim em si mesma, mas a razão da prevenção penal, da tutela da lei penal aos bens jurídicos preeminentes. Assim, a tarefa imediata do Direito Penal é de natureza eminentemente jurídica e, como tal, primordialmente destinada à proteção dos bens jurídicos. (p. 23)

Diz-se que o Direito Penal é uma ciência cultural e normativa. É uma ciência *cultural* porque indaga o *dever ser*, traduzindo-se em regras de conduta que devem ser observadas por todos no respeito aos mais relevantes interesses sociais. Diferencia-se, assim, das ciências naturais, em que o objeto do estudo é o *ser*, o objeto em si mesmo.

É também uma ciência *normativa*, pois seu objeto é o estudo da lei, da norma, do direito positivo, como dado fundamental e indiscutível em sua observância obrigatória. Não se preocupa, portanto, com a verificação da gênese do crime, dos fatos que levam à criminalidade ou dos aspectos

sociais que podem determinar a prática do ilícito, preocupações próprias das ciências causais explicativas, como a Criminologia, a Sociologia Criminal etc. (p. 24)

Este breve repasse sobre o pensamento de alguns dos doutrinadores mais expressivos do Direito Penal brasileiro demonstra como a visão dominante sobre este ramo do Direito é construída em cima dos alicerces da Dogmática Jurídica e como se abstém de um mínimo de análise crítica. Não se trata, tão-só, de uma opção ideológica, mas, inclusive, de visão concreta sobre a própria realidade. O discurso da doutrina, totalmente alheio à produção científica produzida nas academias sobre criminologia e sobre o próprio Direito Penal, cujo conteúdo é bastante profundo, em algumas partes, apega-se a conceitos totalmente subjetivos, como “valores mais elevados ou preciosos da sociedade”, ou “comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social”, ou, ainda, “comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, que afetam gravemente bens jurídicos indispensáveis à sua própria conservação e progresso.” Nunca fica bem claro que valores e comportamentos são estes e, muito menos, se esclarece o porquê os tipos legais, como acima demonstrados, apenas com mais severidade, por ilustração, delitos que ofendam o patrimônio privado em detrimento da própria vida dos seres humanos, um valor bem mais precioso para a comunidade.

7 O MINISTÉRIO PÚBLICO

A escolha do Ministério Público como objeto específico de análise deste estudo deu-se por vários fatores. O primeiro, e mais importante, refere-se ao valor desta Instituição para o Estado Democrático de Direito. Como titular da ação penal, ressalvados os casos das ações privadas, o Ministério Público, entre outras funções, possui a responsabilidade de buscar a penalização da criminalidade. E esta tarefa é crucial em qualquer democracia. Exatamente por ter ao seu encargo função estatal tão importante, sua atuação merece maiores estudos.

Como amostra de pesquisa, foi escolhido o Ministério Público de Santa Catarina. Os dados utilizados são todos oficiais e recolhidos na própria Instituição e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Antes da análise estatística, contudo torna-se importante um estudo sobre as funções do Ministério Público.

A Constituição Federal trata, em seu Capítulo IV, das Funções Essenciais à Justiça. A Seção I deste capítulo é dedicada ao Ministério Público. O primeiro artigo da seção normatiza a importância da Instituição dentro do arcabouço jurídico do Estado.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

O artigo seguinte estabelece a divisão da Instituição.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

Em seguida são fixadas suas funções.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

No site oficial do Ministério Público da União, dentre suas atividades típicas, encontra-se:

a) defesa da ordem jurídica, ou seja, o Ministério Público deve zelar pela observância e pelo cumprimento da lei. FISCAL DA LEI, atividade interveniente.

b) defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural, do meio ambiente, dos direitos e interesses da coletividade, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso. DEFENSOR DO POVO

c) defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

d) controle externo da atividade policial. Trata-se da investigação de crimes, da requisição de instauração de inquéritos policiais, da promoção pela responsabilização dos culpados, do combate à tortura e aos meios ilícitos de provas, entre outras possibilidades de atuação. Os membros do MPU têm liberdade de ação tanto para pedir a absolvição do réu quanto para acusá-lo.¹

Já a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8625/93), estabelece:

Art. 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Das Funções Gerais

Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

¹ Disponível em: < <http://www.mpu.gov.br/navegacao/institucional/sobre%20o%20MPU> >. Acesso em: 14-9-2009.

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Como o objeto deste estudo restringe-se à esfera penal, torna-se necessária a transcrição das seguintes normas:

Código Penal

Ação penal:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

Código de Processo Penal

Inquérito Policial

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Ação penal

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.

Do Ministério Público

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código;

II - fiscalizar a execução da lei.

Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Tendo em vista que os dados a serem analisados adiante se referem ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a legislação estadual específica necessita ser transcrita.

Constituição do Estado de Santa Catarina

Art. 93. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 94. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 95. São funções institucionais do Ministério Público, além das consignadas no art. 129 da Constituição Federal, as seguintes:

I - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

II - promover a ação de responsabilidade civil dos infratores de normas penais ou extra-penais, por atos ou fatos apurados em comissões parlamentares de inquérito;

III - conhecer de representações por violação de direitos humanos ou sociais decorrentes de abuso de poder econômico ou administrativo, para apurá-las e dar-lhes curso junto ao órgão ou Poder competente;

IV - fiscalizar os estabelecimentos que abrigam menores, idosos, incapazes e pessoas portadoras de deficiência;

V - velar pelas fundações.

Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Lei Orgânica do MP – Estado de Santa Catarina

Das funções Institucionais

Art. 82. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

I - promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

II – promover a representação destinada a intervenção do Estado nos Municípios para assegurar a execução de lei, ordem ou decisão judicial;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;

IV - promover, privativamente, a ação penal pública;

V - impetrar 'habeas corpus' e mandado de segurança;

VI - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica e

aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e às minorias étnicas;

d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas, fundacionais ou entidades privadas de que participem;

e) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VII - exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

a) pelos poderes estaduais ou municipais;

b) pelos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta ou indireta;

c) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

d) por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

VIII - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

IX - responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

X - manifestar-se nos processos em que sua participação seja obrigatória por lei e, ainda, quando entender cabível a intervenção em razão de interesse público, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

XI - interpor recursos;

XII - promover, além da ação civil pública, outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos, especialmente quanto à ordem econômica, à ordem social, ao patrimônio cultural, à probidade administrativa e ao meio ambiente;

XIII - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, nelas incluído o mandado de injunção, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania, quando difusos ou coletivos os interesses a serem protegidos;

XIV - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

XV – promover a ação para declaração da indignidade ou incompatibilidade para o oficialato e perda do correspondente posto ou patente, e para perda da graduação dos praças da Polícia Militar;

XVI – realizar audiências públicas sobre temas afetos a sua área de atuação, visando dirimir, prevenir conflitos e buscar soluções, envolvendo a sociedade civil e os setores interessados;

XVII - exercer o controle externo da atividade policial, civil ou militar, podendo, dentre outras medidas administrativas e judiciais:

- a) ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- b) ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária, ou requisitá-los;
- c) requisitar à autoridade competente a adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- d) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial, determinando as diligências necessárias e a forma de sua realização, podendo acompanhá-las e também proceder diretamente a investigações, quando necessário;
- e) acompanhar atividades investigatórias;
- f) recomendar à autoridade policial a observância das leis e princípios jurídicos;
- g) requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;
- h) exigir comunicação imediata sobre apreensão de adolescente;
- i) avocar inquérito policial em qualquer fase de sua elaboração e requisitar, a qualquer tempo, as diligências que se fizerem necessárias;

§ 1º O controle externo da atividade policial será exercido tendo em vista:

I - o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

II - a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III - a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

IV - a indisponibilidade da persecução penal;

V - a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública;

VI - outros interesses, direitos e valores relacionados ao exercício da atividade policial.

§ 2º A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade policial estadual, deverá ser comunicada imediatamente ao membro do Ministério Público que tenha atribuição para apreciá-la, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

§ 3º Cabe ao Ministério Público receber notícia, representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade representativa de classe, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição do Estado, dando-lhes andamento no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 5º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

A legislação transcrita especifica com detalhes as funções do Ministério Público, não só lhe atribuindo a titularidade exclusiva da ação penal pública, como, ainda, dando-lhe poder sobre o aparato policial, devendo promover seu controle externo e, ainda, determinar a abertura de inquéritos policiais. Também, está sob sua responsabilidade a fiscalização do sistema prisional ou de qualquer outro em que haja menor ou idoso. Além disso, pode responsabilizar criminalmente os maus gestores do dinheiro público. Afora destas e outras funções específicas, previstas no art. 129, I, VII e VIII, da Constituição Federal, compete-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Isto está previsto no artigo 127 da Carta Magna. Não bastasse a Lei Maior, o Ministério Público tem suas funções ratificadas e reforçadas pela Lei Orgânica do Ministério Público (Federal e as Estaduais), pelo Código Penal e Código de Processo Penal, e, por fim, pela Constituição de cada unidade da Federação.

A evolução legislativa brasileira vem fortalecendo a Instituição, atualmente com amplos poderes de atuação. A seguir passa-se à análise dos dados referentes à atuação penal do Ministério Público no Estado de Santa Catarina.

8 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Antes de apresentar e analisar dados sobre o Ministério Público catarinense, é interessante deixar claro como esta Instituição apresenta-se ao

público e quais são alguns de seus planos gerais de atuação. Isto pode ser encontrado no site oficial.²

Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais relevantes, tarefa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal de 1988 e para a qual ainda se busca a estruturação e o aprimoramento necessários a lhe dar plena satisfação. Os Direitos Fundamentais que legitimam o Estado Democrático de Direito não são estanques e compõem uma crescente demanda que nos bate à porta diariamente, exigindo da Instituição esforço adicional para o cumprimento de suas atribuições. Voltar as atividades à resolução dos conflitos que dificultam ou impedem a universalização e a generalização dos Direitos Fundamentais é um dos caminhos que o Ministério Público pode tomar, aproximando-se das demandas sociais e do relevante mister que lhe foi outorgado pela Constituição (...) Para que se intervenha de maneira eficaz sobre a realidade, não basta ao Ministério Público a atuação processual, quer na qualidade de titular da ação, quer no exercício da função de custos legis. Há que se fazer uso dos instrumentos que nos legitimam a solucionar, pela via do inquérito civil público e do procedimento de investigação criminal, problemas como o saneamento básico, proteção dos recursos hídricos, combate à corrupção e ao crime organizado, intervindo não apenas em relação aos efeitos gerados por esses problemas, mas também no enfrentamento de suas causas.

Os dados a seguir citados são oficiais e disponibilizados pelo Ministério Público de Santa Catarina e pelo Poder Judiciário do mesmo estado, conforme fontes transcritas nas referências bibliográficas. O período de tempo pesquisado foi escolhido, levando em consideração exatamente a disponibilidade dos dados pelas instituições citadas.

Em primeiro lugar, serão estudados os dados referentes às denúncias oferecidas pelo Ministério Público de Santa Catarina, no período de 2006 a 2009. Está análise tem por escopo delimitar quais crimes, ou que tipos de delitos, foram denunciados. Com isto é possível efetuar um estudo analítico sobre a atuação real do Ministério Público. Também se torna possível, sob o ponto de vista estatístico, ver quais crimes são os mais denunciados e comparar os dados com a realidade social, com o propósito de constatar se há ou não uma atuação seletiva praticada pela Instituição e, ainda, se ela age em consonância com os princípios penais constitucionais.

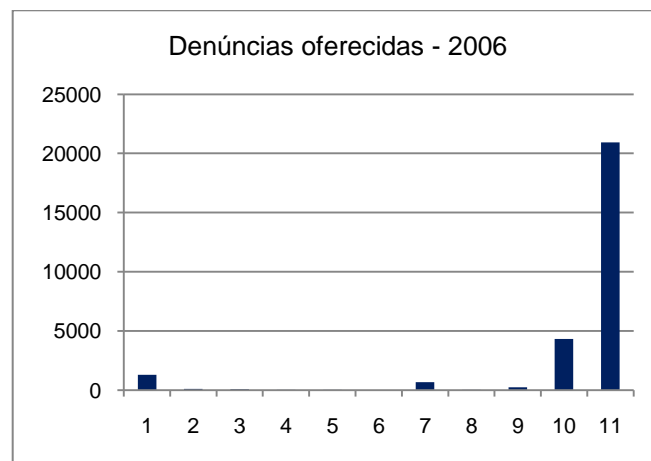
A segunda análise estatística refere-se aos recursos apresentados pelo Ministério Público contra as sentenças de primeiro grau. Com isto, após ficar

² Disponível em:
< http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalle.asp?campo=7148&secao_id=23 >. Acesso em: 14-9-2009.

detalhado quais crimes são os mais denunciados, dentre estes, poder-se-á verificar contra quais julgamentos há um maior número de recursos.

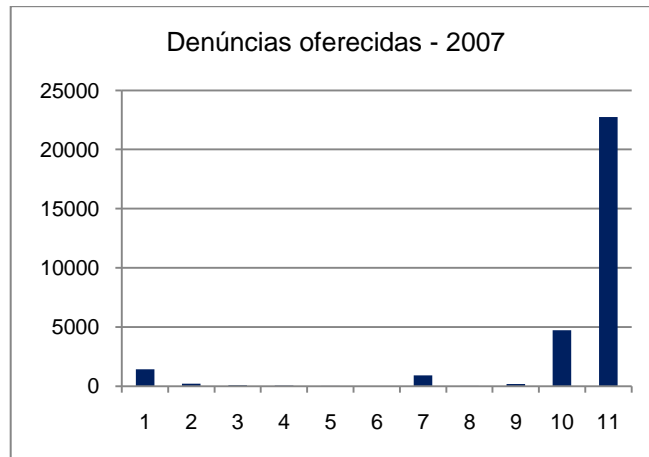
Sua principal função, como titular da ação penal pública, é, repita-se, denunciar todos os crimes cometidos na sociedade, para a devida repressão estatal. Os dados relativos às atividades exercidas pelo Ministério Público Estadual (SC), na área criminal, nos anos de 2006-2009, conforme relatórios da Corregedoria-Geral do MP, são os doravante demonstrados. Em todos os gráficos seguintes, os números existentes nas legendas referem-se ao número de processos denunciados.

Gráfico 1



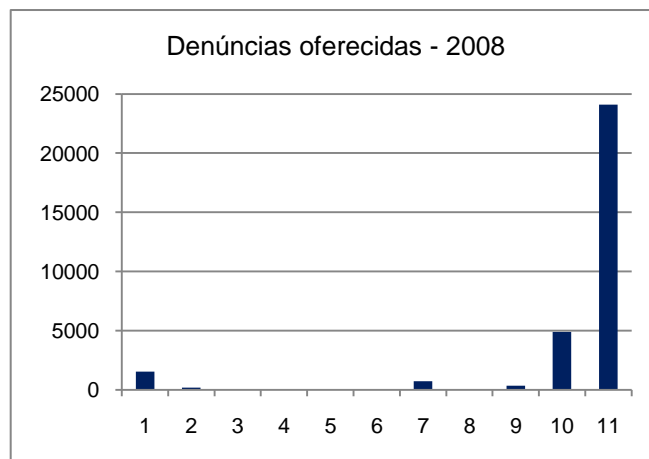
1. Meio Ambiente: (1293); 2. Consumidor: (101); 3. Moralidade Administrativa: (76); 4. Idosos: (14); 5. Portadores de Deficiência: (3); 6. Preconceito Racial: (0); 7. Ordem Tributária: (658); 8. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores: (1); 9. Código Penal Militar: (235); 10. Outras Infrações de menor potencial ofensivo: (4307); 11. Área Comum/outros: (20926).

Gráfico 2



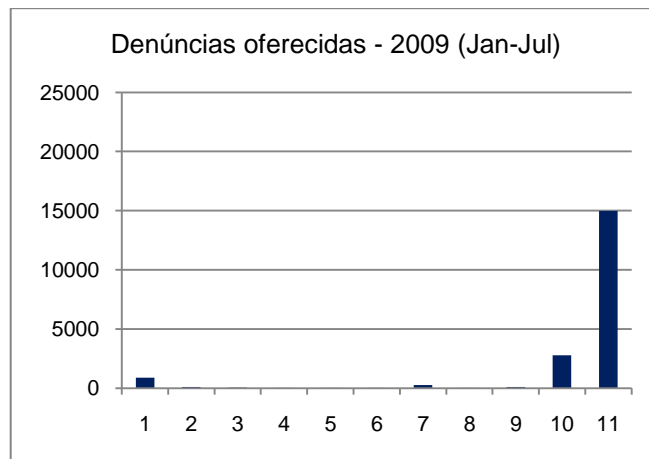
1. Meio Ambiente: (1415); 2. Consumidor: (202); 3. Moralidade Administrativa: (71); 4. Idosos: (33); 5. Portadores de Deficiência: (1); 6. Preconceito Racial: (0); 7. Ordem Tributária: (902); 8. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores: (1); 9. Código Penal Militar: (189); 10. Outras Infrações de menor potencial ofensivo: (4729); 11. Área Comum/outros: (22734).

Gráfico 3



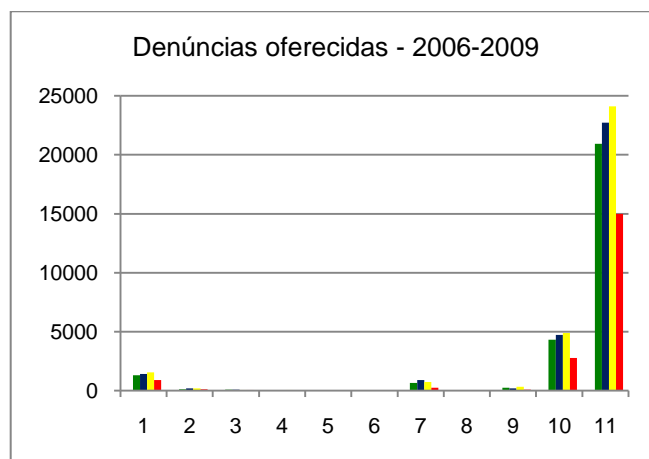
1. Meio Ambiente: (1541); 2. Consumidor: (182); 3. Moralidade Administrativa: (42); 4. Idosos: (52); 5. Portadores de Deficiência: (1); 6. Preconceito Racial: (1); 7. Ordem Tributária: (722); 8. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores: (1); 9. Código Penal Militar: (329); 10. Outras Infrações de menor potencial ofensivo: (4898); 11. Área Comum/outros: (24106).

Gráfico 4



1. Meio Ambiente: (891); 2. Consumidor: (97); 3. Moralidade Administrativa: (48); 4. Idosos: (28); 5. Portadores de Deficiência: (1); 6. Preconceito Racial: (1); 7. Ordem Tributária: (256); 8. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores: (1); 9. Código Penal Militar: (85); 10. Outras Infrações de menor potencial ofensivo: (2774); 11. Área Comum/outros: (14978).

Gráfico 5



1. Meio Ambiente: (5140), 4,72%; 2. Consumidor: (582), 0,53%; 3. Moralidade Administrativa: (237), 0,22%; 4. Idosos: (127), 0,12%; 5. Portadores de Deficiência: (6), 0,01%; 6. Preconceito Racial: (2), 0,0018%; 7. Ordem Tributária: (2538), 2,33%; 8. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores: (4), 0,0036%; 9. Código Penal Militar: (838), 0,77%; 10. Outras Infrações de menor potencial ofensivo: (16708), 15,34%; 11. Área Comum/outros: (82744), 75,96%.

Os dados relativos aos itens 4, 5, 10, 11, conforme informações da Corregedoria-Geral do Ministério Público, dizem respeito:

4. Idosos – Crimes contra a vida, lesões corporais, maus tratos, crimes contra os costumes, crimes previstos no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), abuso de autoridade e tortura.

5. Portadores de Deficiência – Crimes previstos na Lei n. 7853/89.

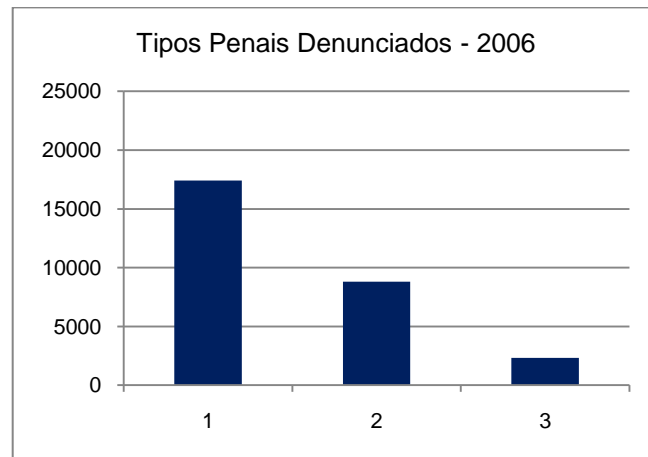
10. Outras Infrações de Menor Potencial Ofensivo – Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9099/95).

11. Área Comum/Outros: Crimes previstos no Código Penal e Leis Extravagantes com menor expressão.

Nestes três anos e meio de trabalho analisados, fica demonstrado que o Ministério Público denuncia, em proporção bastante elevada, crimes tipificados no Código Penal. Em segundo lugar, vêm os delitos de competência dos Juizados Especiais. Desde já há de se ter presente que entre estes não está incluído qualquer delito contra o patrimônio privado. Em terceiro lugar, estão as denúncias contra os crimes ambientais, seguidas dos crimes contra a ordem tributária. Os demais são estatisticamente irrelevantes.

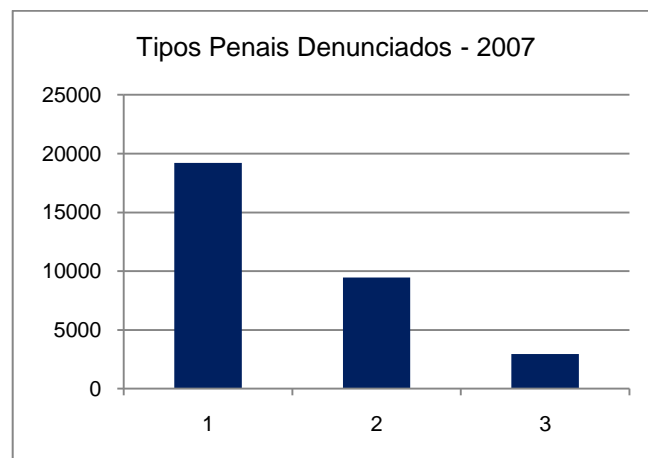
Para aprofundar um pouco mais a análise, as denúncias oferecidas podem ser divididas em três grandes áreas, tendo, agora, como fator de divisão os tipos penais denunciados. A primeira refere-se aos crimes previstos no Código Penal; a segunda, aos crimes previstos em Leis Especiais: Tóxicos, Abuso de Autoridade, Tortura, Armas, Trânsito, Crimes Eleitorais, Outros; e a terceira, à Área da Coletividade/Código Penal Militar: Meio ambiente, Consumidor, Moralidade Administrativa, Portadores de Deficiência, Preconceito Racial, Ordem Tributária. O conceito “Área da Coletividade” é interno ao Ministério Público e serve para designar os delitos acima mencionados, que também fazem parte de Leis Especiais, mas que o *Parquet* resolveu diferenciar. Esta taxionomia facilita a compreensão sobre quais crimes são mais denunciados pelo Ministério Público.

Gráfico 6



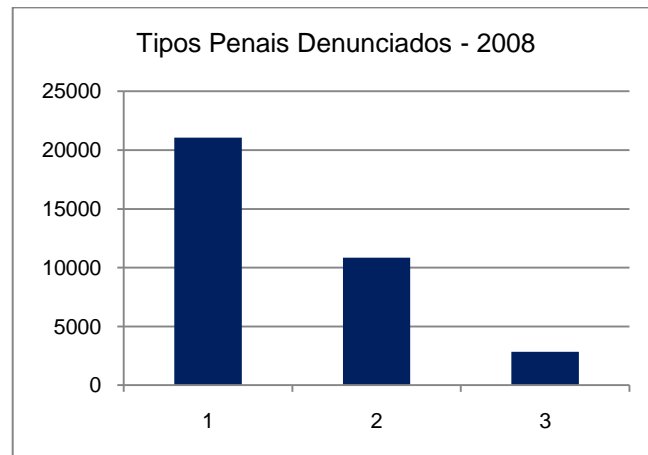
1. Crimes Previstos no Código Penal: (17413); 2. Crimes previstos em Leis Especiais: Tóxicos, Abuso de Autoridade, Tortura, Armas, Trânsito, Crimes Eleitorais, Outros: (8797); 3. Área da Coletividade/Código Penal Militar: Meio ambiente, Consumidor, Moralidade Administrativa, Portadores de Deficiência, Preconceito Racial, Ordem Tributária: (2320).

Gráfico 7



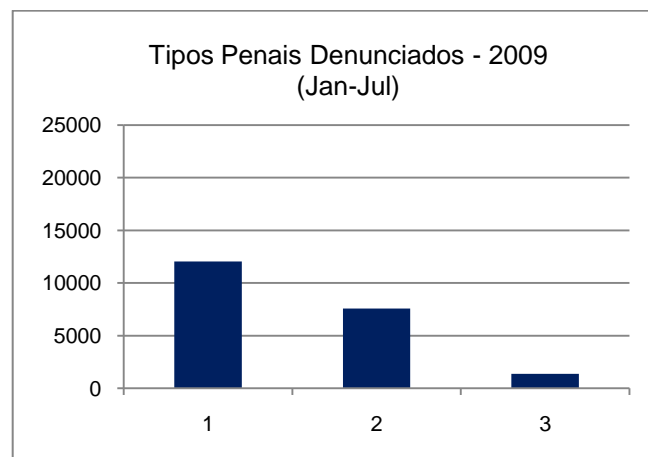
1. Crimes Previstos no Código Penal: (19205); 2. Crimes previstos em Leis Especiais: Tóxicos, Abuso de Autoridade, Tortura, Armas, Trânsito, Crimes Eleitorais, Outros: (9448); 3. Área da Coletividade/Código Penal Militar: Meio ambiente, Consumidor, Moralidade administrativa, Portadores de Deficiência, Preconceito Racial, Ordem Tributária: (2939).

Gráfico 8



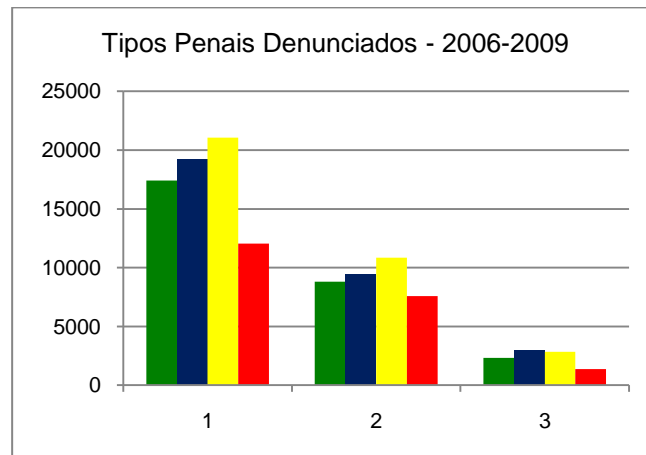
1. Crimes Previstos no Código Penal: (21057); 2. Crimes previstos em Leis Especiais: Tóxicos, Abuso de Autoridade, Tortura, Armas, Trânsito, Crimes Eleitorais, Outros: (10844); 3. Área da Coletividade/Código Penal Militar: Meio ambiente, Consumidor, Moralidade administrativa, Portadores de Deficiência, Preconceito Racial, Ordem Tributária: (2843).

Gráfico 9



1. Crimes Previstos no Código Penal: (12037); 2. Crimes previstos em Leis Especiais: Tóxicos, Abuso de Autoridade, Tortura, Armas, Trânsito, Crimes Eleitorais, Outros: (7569); 3. Área da Coletividade/Código Penal Militar: Meio ambiente, Consumidor, Moralidade administrativa, Portadores de Deficiência, Preconceito Racial, Ordem Tributária: (1373).

Gráfico 10



1. Crimes Previstos no Código Penal: (69712), 60,18%; 2. Crimes previstos em Leis Especiais: Tóxicos, Abuso de Autoridade, Tortura, Armas, Trânsito, Crimes Eleitorais, Outros: (36658), 31,64%; 3. Área da Coletividade/Código Penal Militar: Meio ambiente, Consumidor, Moralidade administrativa, Portadores de Deficiência, Preconceito Racial, Ordem Tributária: (9475), 8,18%.

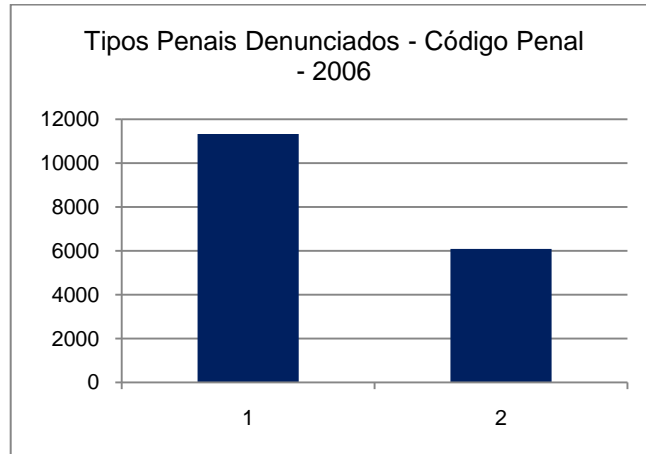
Dos gráficos apresentados até o momento, há um dado interessante, apesar de não ser objeto de estudo deste trabalho. O número de denúncias vem aumentando ano a ano, o que implica concluir haver uma curva ascendente de criminalidade ou, pelo menos, de ações penais para apurar infrações penais. Não se pode olvidar que em relação aos dados referentes ao corrente ano, 2009, só foram computados sete meses. E tendo em vista os números apurados, tudo indica que ao final do ano o número de abertura de ações penais será superior aos anos anteriores.

No tocante ao objeto desta análise, ficou demonstrado que a maioria das denúncias oferecidas pelo Ministério Público de Santa Catarina são para apurar crimes tipificados no Código Penal. Em segundo lugar, vêm os delitos tipificados em Leis Especiais. Em seguida, os delitos denominados Área da Coletividade.

Feita esta primeira classificação, passa-se a uma segunda, fundamental para o propósito do estudo. A titularidade exclusiva da ação penal exige do Ministério Público, inclusive como a própria Instituição coloca em seu plano de atuação, o combate ao crime de uma forma geral, em especial aqueles mais danosos à sociedade, como a corrupção e os crimes do colarinho branco, sem se falar, por ser óbvio, dos crimes contra a vida e a liberdade sexual. Entretanto, quando se vê a realidade, estes propósitos não são concretizados, pois os dados seguem em outra direção.

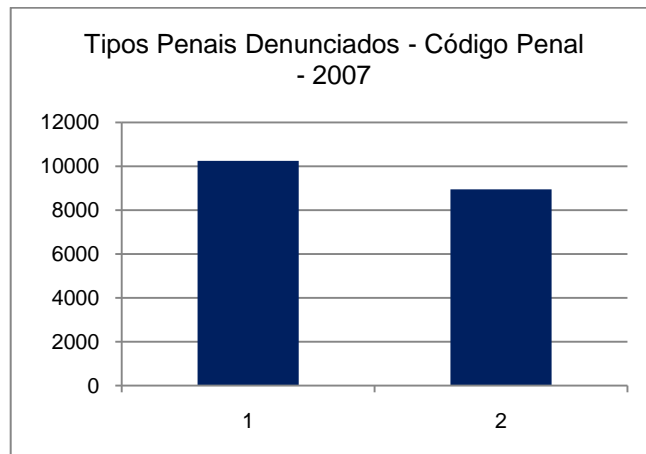
Os gráficos seguintes referem-se às denúncias efetuadas com base no Código Penal. Entre estas, dividiu-se, de um lado, os crimes contra o patrimônio privado, e, de outro, os demais delitos.

Gráfico 11



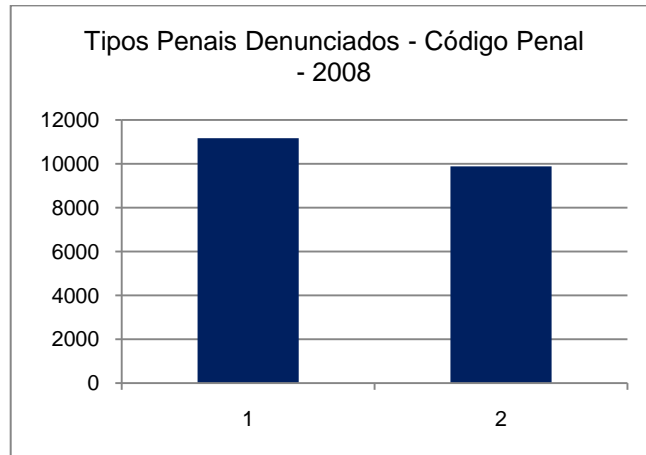
1.Código Penal – Crimes Contra o Patrimônio: (1138); 2.Código Penal – Crimes Contra a Pessoa, Crimes Contra os Costumes, Crimes Contra a Administração Pública, outros crimes do Código Penal: (6085).

Gráfico 12



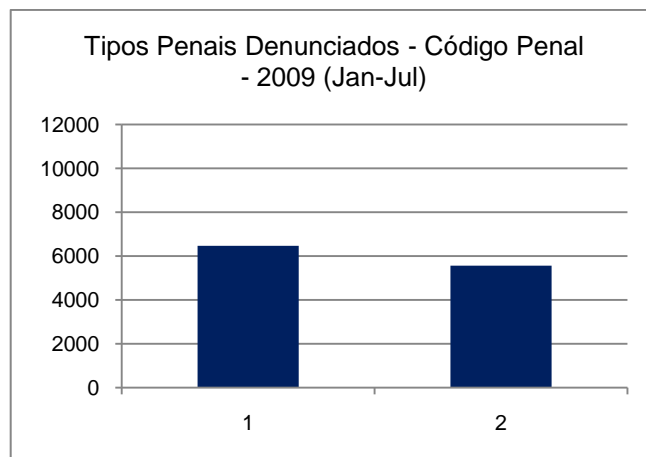
1.Código Penal – Crimes Contra o Patrimônio: (10256); 2.Código Penal – Crimes Contra a Pessoa, Crimes Contra os Costumes, Crimes Contra a Administração Pública, outros crimes do Código Penal: (8949).

Gráfico 13



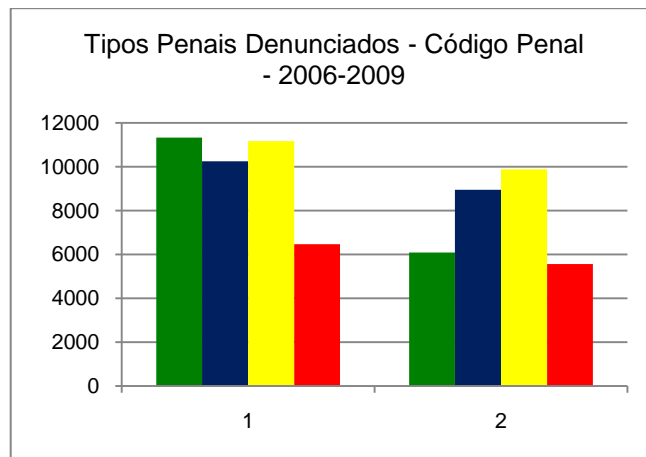
1.Código Penal – Crimes Contra o Patrimônio: (11175); 2.Código Penal – Crimes Contra a Pessoa, Crimes Contra os Costumes, Crimes Contra a Administração Pública, outros crimes do Código Penal: (9882).

Gráfico 14



1.Código Penal – Crimes Contra o Patrimônio: (6472); 2.Código Penal – Crimes Contra a Pessoa, Crimes Contra os Costumes, Crimes Contra a Administração Pública, outros crimes do Código Penal: (5565).

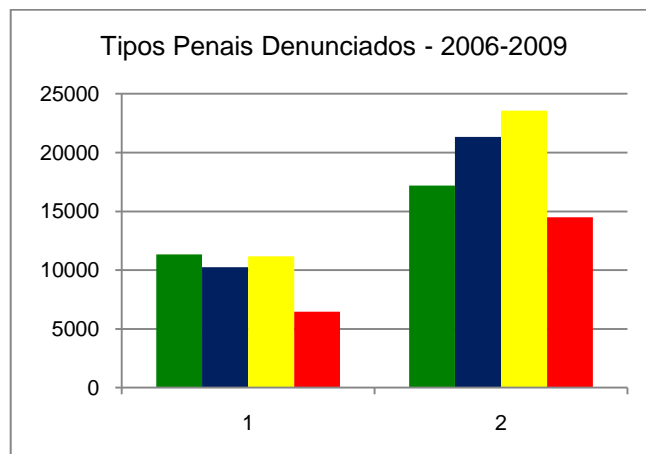
Gráfico 15



1. Código Penal – Crimes Contra o Patrimônio: (39231), 56,28%; 2. Código Penal – Crimes Contra a Pessoa, Crimes Contra os Costumes, Crimes Contra a Administração Pública, outros crimes do Código Penal: (30481), 43,72%.

O gráfico seguinte é bastante elucidativo à análise final deste trabalho. Ele compara os dados sobre os crimes contra o patrimônio privado em relação a todos os demais crimes previstos na legislação penal brasileira, isto é, tanto no Código Penal como em todas as Leis Especiais em vigor.

Gráfico 16



1. Crimes contra o Patrimônio: (39231), 33,86%; 2. Outros Crimes (Código Penal e Leis Especiais): (76614), 66,13%³.

Os dados demonstram que a atuação do Ministério Público é maior para reprimir os crimes praticados contra o patrimônio privado, ficando os demais delitos em segundo plano. Também ficou demonstrado um crescente aumento de

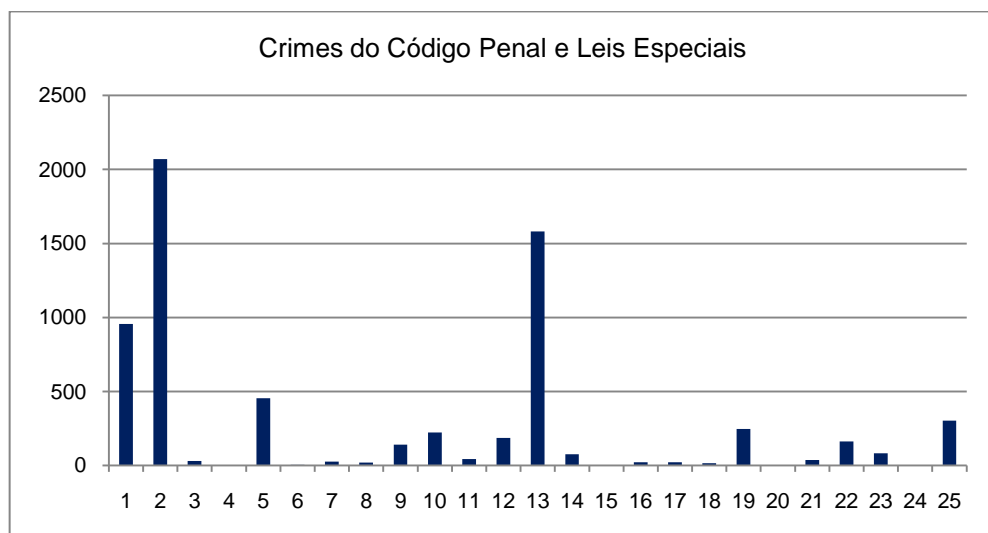
³ Fonte: Relatórios Estatísticos das Atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça e Relatórios de Gestão Institucional. Disponíveis em: < www.mp.sc.gov.br >.

denúncias para apurar os demais delitos, excluindo-se os contra o patrimônio privado. É uma tendência que evidencia uma troca de atitude do Ministério Público, no sentido de atuar mais em denúncias para punir delitos praticados contra bens jurídicos diversos do patrimônio privado, que é um dos pilares do sistema capitalista.

Uma última coleta de dados foi efetuada junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para recolher informações sobre a atuação do Ministério Público em relação às sentenças de primeiro grau. Só há documentos disponíveis sobre os recursos criminais interpostos no ano de 2009.

Ingresso de Recursos da esfera criminal no TJSC no período de Janeiro – Agosto de 2009.

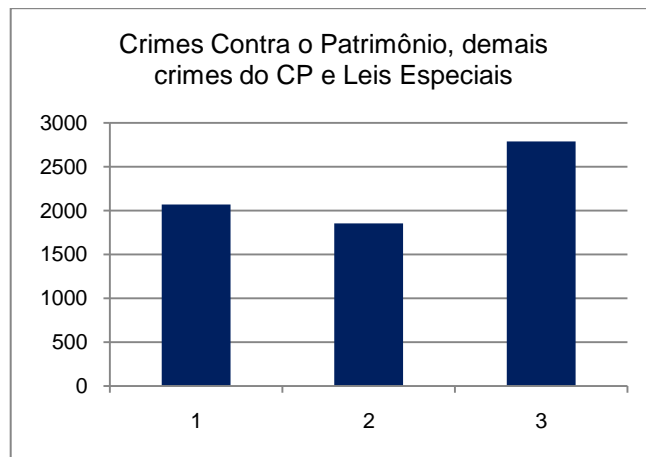
Gráfico 17



1. Contra a Pessoa: 956; 2. Contra o Patrimônio: 2071; 3. Contra a Propriedade Imaterial: 30; 4. Contra o Sentimento Religioso e Mortos: 0; 5. Contra a Dignidade Sexual: 455; 6. Contra a Família: 4; 7. Contra a Incolumidade Pública: 26; 8. Contra a Paz Pública: 20; 9. Contra a Fé Pública: 141; 10. Contra a Administração Pública: 223; 11. Leis Extravagantes: 42; 12. Lei Maria da Pena: 186; 13. Lei de Drogas: 1581; 14. Lei de Armas: 75; 15. Lei de Imprensa: 3; 16. Lei de Licitações: 22; 17. ECA: 22; 18. CDC: 15; 19. CTB: 246; 20. Estatuto do Idoso: 2; 21. Crimes militares: 37; 22. Crimes contra o Meio Ambiente: 161; 23. Crimes tributários: 83; 24. Crimes previdenciários: 2; 25. Outros: 302.

Para atender os objetivos deste estudo, os dados seguintes, sobre os recursos, foram divididos em três partes. A primeira, em relação aos recursos envolvendo crimes contra o patrimônio privado. A segunda, referente aos demais delitos estabelecidos no Código Penal. A terceira, relativa às Leis Especiais.

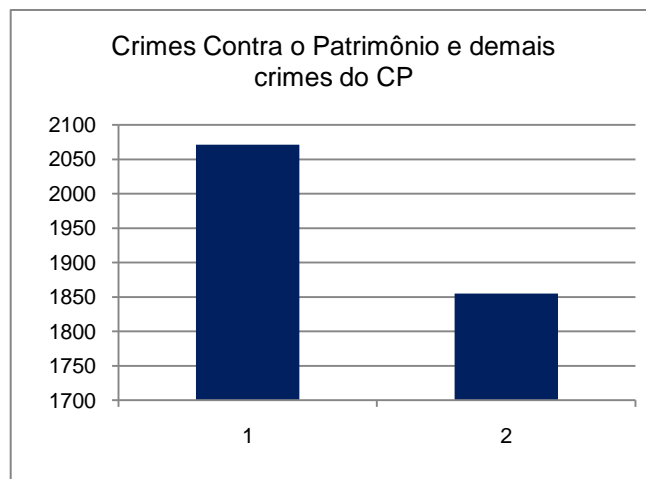
Gráfico 18



1. Crimes contra o Patrimônio: art. 155 - art. 180 do Código Penal: 2071; 2. Demais crimes – CP: 1855; 3. Leis Extravagantes: ECA, CDC, CTB, Drogas, Armas, Maria da Penha, Idoso, Tributário, Previdenciário, Meio Ambiente, LCP, Imprensa, Licitações, Militares: 2789.

O último gráfico restringe-se ao Código Penal, dividindo, de um lado, os recursos referentes, exclusivamente, aos delitos contra o patrimônio privado e, de outro, todos os demais crimes previstos.

Gráfico 19



1. Crimes contra o Patrimônio: 2071; 2. Demais Crimes: 1855.

Os números colhidos demonstram, de forma global, que tanto no oferecimento de denúncias, como na interposição de recursos, a atuação do Ministério Público de Santa Catarina, de forma majoritária, direciona-se ao combate dos crimes contra o patrimônio privado.

9 ANÁLISE DOS DADOS ESTATÍSTICOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS

Uma constituição, norma fundamental de uma organização política, serve, ou deveria servir, como orientadora de todas as demais normas jurídicas. Sua condição é de norma jurídica primária, ou fonte material primária do Direito. Assim, suas diretrizes subordinam todo o arcabouço jurídico infraconstitucional.

Nas obras jurídicas específicas sobre os princípios constitucionais penais, costuma-se encontrar os seguintes: a) da legalidade; b) da culpabilidade; c) da intervenção mínima; d) da humanidade; e) da pessoalidade e da individualização da pena. (LUIZI, 2003 e PALAZZO, 1989). Há autores que vêem outros princípios constitucionais como emanadores de diretrizes às políticas criminais, como o republicano, o da retroatividade da lei penal mais benigna e o da exclusividade da união para legislar sobre matéria penal. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 1997). Pode-se incluir no rol o princípio constitucional da igualdade de todos os cidadãos perante a Lei, bem como os objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da Constituição Federal.

Em uma primeira análise, de cunho estritamente formal, pode-se chegar à precipitada conclusão de que a atuação do Ministério Público não contraria qualquer dos princípios constitucionais. Entretanto, em uma análise mais apurada, a conclusão pode ser outra.

As estatísticas já apresentadas não permitem um estudo sobre alguns dos princípios acima elencados, pois dizem respeito a questões diversas. O princípio da legalidade, cuja crítica já foi apresentada, não pode ser estudado à luz dos dados transcritos, pois nestes nada consta sobre denúncias de crimes não previstos em lei anterior. Da mesma forma, os números não dizem muito sobre os princípios da culpabilidade, da pessoalidade e da individualização da pena, bem como o da retroatividade da lei penal mais benigna e o da exclusividade da união para legislar sobre matéria penal. Em relação aos demais princípios é possível uma análise. Passa-se ao estudo de cada um.

Da intervenção mínima.

Este princípio refere-se à atuação do legislador. Ou seja, o Estado deve intervir minimamente, só tipificando como delito condutas que realmente sejam danosas à sociedade. Diz respeito, portanto, à legislação penal. Nesta perspectiva, não possui relação com a atuação do Ministério Público. Entretanto, como já ficou estudado, a problemática da criminalização pode ser enfrentada com mais complexidade. A Teoria Crítica faz diferença entre criminalização primária e secundária. A primeira refere-se à criminalização do tipo legal, ou seja, as ações e omissões elevadas à condição de Lei como delito. E no pensamento tradicional, o Direito Penal segue esta lógica. O legislador escolhe os valores mais importantes para preservar a paz social e o interesse da coletividade e normatiza as condutas criminosas. Esta normatização é igual para todos, não possui vinculação ideológica ou política, e todos os cidadãos que a infringirem serão punidos e são os delinquentes. A sociologia e a criminologia já demonstraram não ser a realidade bem assim.

De fato, quase todos os cidadãos, de alguma forma e em algum momento, infringem as normas penais. Sendo assim, poucos não seriam criminosos. Mas o sistema penal não funciona desta forma, pois seleciona quem processar. A maioria dos sujeitos que atentam contra as Leis penais entram na cifra negra e não respondem a qualquer processo judicial. Por isto foi teorizada a criminalização secundária, ou seja, a parte realmente capturada pelo aparato repressivo do Estado. Neste ponto entra em questão o Ministério Público. Ele é o titular da ação penal pública, a quase totalidade das ações penais em tramitação no Poder Judiciário. Levando-se em consideração, ainda, que por força constitucional, o Ministério Público tem competência para controlar externamente o aparato policial e determinar a abertura de inquérito policial, não resta dúvida ser esta Instituição a grande responsável pelo combate judicial à criminalidade.

O princípio da intervenção mínima não está sendo observado com rigor, se visto de maneira mais ampla, não só vinculado ao legislador (criminalização primária), mas, também, à criminalização secundária, momento de responsabilidade do Ministério Público. Isto porque, pelos dados estatísticos apresentados, a intervenção do Ministério Público, em sua maioria, não se direciona à repressão dos delitos com maior potencial ofensivo à sociedade. O gráfico 16 demonstra que do total de denúncias oferecidas contra todos os crimes praticados no Estado, 33,86%

referem-se exclusivamente a delitos contra o patrimônio privado, e os 66,13% restantes englobam todos os demais crimes. Delitos socialmente deletérios são pouco denunciados, conforme pode ser visto no gráfico 5 e anteriores: Meio Ambiente: (5140), 4,72%; 2. Consumidor: (582), 0,53%; 3. Moralidade Administrativa: (237), 0,22%; 4. Idosos: (127), 0,12%; 5. Portadores de Deficiência: (6), 0,01%; 6. Preconceito Racial: (2), 0,0018%; 7. Ordem Tributária: (2538), 2,33%; 8. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores: (4), 0,0036%.

Os argumentos referentes ao princípio da intervenção mínima podem não ser tão fortes, pois pedem um raciocínio mais complexo e, ainda, dependem da aceitação da dicotomia sobre a criminalização (primária e secundária). Entretanto, o dito até agora ficará mais fácil de assentimento na análise do próximo princípio.

O princípio constitucional da igualdade de todos os cidadãos perante a Lei.

Este princípio é uma importante conquista iluminista e usualmente é interpretado só como a vedação de se constituir desigualdades legais, como, por ilustração, a escravidão. No mundo atual, ele tomou proporções muito maiores e não escapa à sua observação a obrigação de todos cumprirem as leis de forma igual ou, dito de forma diversa, as normas legais devem ser aplicadas igualmente a todos os cidadãos, sem qualquer discriminação.

Esta obrigação de aplicar a Lei a todos leva à obrigação peremptória do Ministério Público de tentar punir a todos os infratores da Lei penal de forma igual. Mas, na realidade, isto não acontece. A análise comparativa dos gráficos 5, 10, 15 e 16 demonstra um direcionamento das ações da Instituição na perseguição dos crimes contra o patrimônio privado, ficando muito abaixo as ações para punição dos crimes contra, por exemplo, o patrimônio público. As denúncias contra os crimes referentes à ordem tributária, de 2006 a 2009, representaram, tão-só, 2,33% do total. E contra os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a pífia porcentagem de 0,0036%. Estes dados só se justificariam se na sociedade não ocorresse a prática destes últimos crimes. Sem a realização dos delitos não haveria como denunciá-los, todavia eles são consumados e em proporção abismal, senão veja-se.

O Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, IBPT, realizou um estudo sobre sonegação fiscal pelas empresas brasileiras, cujo documento é datado de 05 de maio de 2009 e utiliza informações referentes aos anos 2000 a 2008.⁴ Os dados são impressionantes.

Sonegação das empresas brasileiras vem diminuindo, mas ainda corresponde a 25% do seu faturamento;

- Em 2000 o índice de sonegação era de 32% e em 2004 era de 39%;
- Faturamento não declarado é de R\$ 1,32 trilhão;
- Tributos sonegados pelas empresas somam R\$ 200 bilhões por ano;
- Somados aos tributos sonegados pelas pessoas físicas, sonegação fiscal no Brasil atinge 9% do PIB;
- Cruzamento de informações, retenção de tributos e fiscalização mais efetiva são os principais responsáveis pela queda da sonegação;
- Contribuição Previdenciária (INSS) é o tributo mais sonegado, seguida do ICMS e do Imposto de Renda;
- Índícios de sonegação estão presentes em 65% das empresas de pequeno porte, 49% das empresas de médio porte e 27% das grandes empresas;
- Em valores, a sonegação é maior no setor industrial, seguido das empresas do comércio e das prestadoras de serviços; (p. 2)

Outros dados mais específicos demonstram os valores sonegados de impostos no Brasil.

FATURAMENTO NÃO DECLARADO (SONEGAÇÃO FISCAL) - 2007/2008 (p.6)

PORTE	R\$ BILHÕES	% DO FATURAMENTO TOTAL DAS EMPRESAS
PEQUENO PORTE	253,49	
MÉDIO PORTE	346,53	
GRANDE PORTE	722,49	
TOTAL	1.322,52	25,05%

O relatório segue informando os tipos principais de sonegação e, ainda, citando a legislação penal sobre o tema. Narra que os fiscais da fazenda possuem a obrigação de remeter ao Ministério Público as notificações, para a

⁴ Disponível em: < http://www.ibpt.com.br/img/_publicacao/13649/175.pdf >.

apuração da responsabilidade penal. Nada diz, entretanto, sobre a atuação da Instituição contra o problema e nem a incluiu como também responsável pelo seu combate. Ademais, o gráfico número 5 demonstra que quanto ao Ministério Público de Santa Catarina, no período analisado, do total de denúncias, só 2,33% dizem respeito a crimes contra a Ordem Tributária. A cifra de sonegação chega a trilhão. A soma de todos os prejuízos causados pelos crimes contra o patrimônio privado dificilmente chegará a este montante. O dinheiro sonegado poderia gerar uma quantidade incalculável de benefícios sociais.

Resta evidente a quebra do princípio constitucional da igualdade de todos perante a Lei, quando se trata da perseguição dos criminosos. E isto é ratificado com outros dados. A Câmara dos Deputados, através de sua Comissão de Direitos Humanos e Minorias, no ano de 2005, apresentou relatório sobre a tortura em nosso país. “Entre outubro de 2001 e janeiro de 2004, foram recebidas 26.587 ligações pelo disque denúncia e registradas 2.532 alegações de tortura e crimes correlatos no banco de dados do SOS Tortura.” (p. 13) Em Santa Catarina foram registrados trinta denúncias.

Os quadros abaixo mostram os motivos da tortura e os locais onde são praticadas. (p.14)

Motivação	Quantidade
FORMA DE CASTIGO	724
OBTER CONFISSÃO OU INFORMAÇÃO	607
NÃO INFORMADO	219
INTIMIDAÇÃO	161
OUTROS	46
DISCRIMINAÇÃO	6

Local da Tortura	Quantidade
DELEGACIA	730
UNIDADE PRISIONAL	395
OUTROS	328
LOCAL DESERTO	121
NÃO INFORMADO	82
RESIDÊNCIA	70
UNIDADE INTERNAÇÃO ADOLESCENTES	43
BATALHÃO DA PM	36
QUARTEL	21
VIATURA	17
RUA	20

O relatório informa os locais específicos onde as torturas teriam sido efetuadas, segundos os registros do SOS Tortura, por unidade da Federação. E Santa Catarina é citada, sendo indicadas as seguintes unidades prisionais.

SANTA CATARINA

CIDADE	NOME DO ESTABELECIMENTO
Caçador	Presídio de Caçador
Chapecó	Presídio de Chapecó
Criciúma	Presídio de Criciúma - Santa Augusta
Florianópolis	Penitenciária Estadual de Florianópolis
Joaçaba	Presídio de Joaçaba
Joinville	Presídio Regional de Joinville

Este problema é tão grave que chegou a ser denunciado pela própria Organização das Nações Unidas.

Relatório da ONU diz que tortura é sistemática nas prisões do Brasil
NELI PEREIRA da BBC Brasil, em Londres

A versão preliminar de um relatório sobre tortura, divulgada nesta sexta-feira pela ONU (Organização das Nações Unidas), aponta que a prática é comum e sistemática nas cadeias brasileiras e que presos negros e mulatos são mais vulneráveis aos problemas do sistema prisional do país.

O documento do Comitê das Nações Unidas contra Tortura, de 80 páginas, ressalta que, apesar da prática da tortura ser registrada em vários centros de detenção do Brasil, raramente os policiais que abusam dos presos são considerados culpados.

"Dezenas de milhares de pessoas são ainda mantidas em delegacias e em outros locais no sistema prisional onde a tortura e maus-tratos similares continuam a "ocorrer de forma disseminada e sistemática", diz o comitê em suas conclusões.⁵

Além da tortura, outro problema gravíssimo no Brasil e em Santa Catarina é a corrupção e a lavagem de dinheiro. Há dados de sobra sobre estas práticas criminosas.

Operações financeiras com indícios de lavagem de dinheiro quase dobraram em 2008. Vitor Abdala. Da Agência Brasil. No Rio de Janeiro. O número de operações financeiras com indícios de lavagem de dinheiro ou crimes correlatos quase dobrou entre 2007 e 2008 no Brasil. Segundo informações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) do Ministério da Fazenda, no ano passado, foram rastreadas 44.817 operações suspeitas, contra 23.858 em 2007.

De acordo com o Coaf, o número de pessoas (físicas ou jurídicas) suspeitas de envolvimento com essas operações financeiras aumentou 24%, passando de 9.839 para 12.210 no mesmo período.⁶

1 - Em um total de 180 países, o Brasil aparece na 80 posição entre os mais corruptos, a Dinamarca e Nova Zelândia são os menos corruptos e estão empatadas em primeiro lugar,

2 - O Brasil perde, em média, 2 pontos percentuais no crescimento do PIB, isto é, algo perto de R\$ 380 bilhões,

3 - 21% das empresas aceitam o pagamento de suborno para conseguir favores,

4 - 25% das empresas têm até 10% da receita absorvida para pagamentos de subornos,

5 - 50% dos empresários já foram achacados por fiscais,

6 - 70% das empresas gastam até 3% do faturamento total com propinas,

7 - 87% relatam que cobrança de propina ocorrem com frequência.

Fonte: Transparência Brasil.⁷

As informações estão publicadas e disponíveis. O Ministério Público, por força constitucional, não só é titular da ação penal pública, ou seja, possui

⁵ Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u348061.shtml> >. Acesso em: 6 set. 2009.

⁶ Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/especiais/corruptao/ultnot/2009/01/30/ult6422u48.jhtm> >. Acesso em: 26 set. 2009.

⁷ Disponível em: < <http://politicagembrasil.blogspot.com/2008/10/quanto-custa-corrupo-no-brasil.html> >. Acesso em: 26 set. 2009.

obrigação de denunciar todos os crimes desta natureza, como, também, é um órgão fiscalizador do sistema policial e carcerário. Por isto, não se justifica o ínfimo número de denúncias contra o crime de tortura, como pode ser observado no gráfico 10; ou contra a lavagem de dinheiro, 0,0036%, nos termos do gráfico 5; ou contra a corrupção, gráficos 5, 10, e 17. Mas uma vez, vê-se um princípio constitucional não sendo observado.

As dificuldades na apuração destes delitos sempre é um argumento brandido para justificar a omissão na necessária e obrigatória persecução legal. Por maior que sejam as dificuldades, isto não justifica a opção, demonstrada estatisticamente, pela persecução em percentual bastante avantajado dos crimes contra o patrimônio privado, quando o patrimônio público e outros valores sociais relevantes estão sendo atacados impunemente. Possíveis dificuldades devem ser enfrentadas, e a solução não está na liberação de práticas delituosas tão danosas à sociedade, consumadas em grande escala e impunes.

Os dados até agora estudados deixam claro que os objetivos fundamentais da República, bem como os princípios da humanidade e o republicano não são observados. Em realidade, o Ministério Público efetua - assim como o legislador e o Poder Judiciário - uma atividade seletiva, priorizando o combate aos crimes que atentam contra os valores básicos do sistema capitalista, como a propriedade privada, sendo, ao mesmo tempo, bastante tolerante ou omisso quando os pólos se invertem, ou seja, o criminoso é um dos integrantes do sistema.

Se os princípios constitucionais não são respeitados, os princípios básicos do Direito Penal são desmentidos. O princípio da legalidade convive com um Estado que escolhe os crimes de acordo com valores políticos e reprime a criminalidade de maneira seletiva. A sociedade, a rigor, é composta de criminosos, mas, tão-só, pequena parte é criminalizada. Por conseguinte, o princípio do bem e do mal é uma falácia. O princípio da culpabilidade há que se defrontar com tipos legais totalmente políticos, que não encontram qualquer atitude interna reprovável. A pena não consegue prevenir a criminalidade, pois esta, para ser combatida, depende mais de justiça social do que de repressão e prisão. O Direito Penal não é igual para todos, isto tanto na legislação, como na atuação do Ministério Público, ou nas decisões judiciais. Há uma atuação seletiva. Nem sempre os valores escolhidos

para tipificar delito representam o interesse social. A escolha é política e direcionada à repressão de determinados estamentos da sociedade.

A análise dos recursos interpostos pelo Ministério Público de Santa Catarina demonstra que a Instituição mantém, nesta outra atividade, o mesmo procedimento adotado em relação às denúncias. Do total de recursos de apelação, 31,88% referem-se a processos cujos crimes apurados são contra o patrimônio privado.

10 CONCLUSÃO

Não se pode afastar a ideologia da teoria do conhecimento, posto que qualquer atuar humano, seja físico ou intelectual, sempre envolve valores, a visão de mundo de cada sujeito. Por isto, a epistemologia jurídica, e, por conseguinte, a referente ao Direito Penal, não é uma atividade neutralizada axiologicamente. Admitir valor, ou subjetividade, na ciência, em particular nas ciências sociais, não significa desqualificá-la. É um fato humano.

A Dogmática Jurídica tenta dar à Ciência do Direito objetividade. A Crítica Jurídica a acusa de ser ideológica e, por consequência, de ser sua objetividade uma opção política, vinculada ao sistema econômico hegemônico, a serviço de interesses de poder. Sem buscar dar razão a um lado ou a outro, neste confronto, a questão pode ser abordada a partir de vieses diferenciados. Há, sem dúvida, ideologia, tanto na dogmática, como na crítica. Cada vertente busca interpretar o objeto de estudo, no caso o Direito Penal, a partir de seus pressupostos ideológicos, ou seja, da visão liberal positivista, no caso da dogmática, e marxista, no tocante à crítica. É claro que, com o desenvolvimento histórico, outras visões ideológicas passaram a fazer parte desta forma de estudar a Ciência Jurídica, como, por ilustração, a moderna aproximação entre Direito e Psicanálise, que não pode ser enquadrada dentro do marxismo ou do positivismo.

O fato de haver ideologia não anula ou destrói, tanto a dogmática quanto a crítica. Isto é condição humana. Portanto, buscar tirar o Direito da mais absoluta aleatoriedade ou de um subjetivismo incerto é tarefa importante, mesmo embutindo valores. Como, aliás, valores também estão embutidos na crítica. A

questão pode ser posta de outra forma: os valores devem ser submetidos à democracia. Isto porque não há valores absolutos, em nenhum dos lados, motivo pelo qual toda escolha axiológica necessita estar sujeita ao debate público, ou seja, à democracia, cujo pilar básico é tudo estar submetido à discussão coletiva.

A grande claudicação, tanto da Dogmática Jurídica como da Dogmática Penal, é acreditar na sua neutralidade ou, mesmo não acreditando, tentar convencer a coletividade de sua apoliticidade epistemológica. No primeiro caso há alienação e, no segundo, má-fé.

Os princípios norteadores do Direito Penal, bem como a doutrina jurídica penal, conforme estudados no decorrer do trabalho, deixam muito evidente uma forma distorcida de ver e apresentar as normas penais. A teoria penal dogmática peca ao apresentar as normas penais como representadoras, de fato, dos valores sociais mais elevados. Não são, pois há uma escolha política e isto implica interesses de poder. O corolário é a não identificação entre o antijurídico com o anti-social. Também falseia a realidade quando afirma que os aparelhos repressivos do Estado atuam de forma igual para todos. Tanto a Lei em si, como a atuação prática das instituições, afastam-se de um tratamento isonômico. Há, portanto, seletividade no arcabouço jurídico e na atuação das autoridades.

Duas conclusões surgem: a) não há coerência entre teoria e prática; e b) na atuação do Ministério Público há seletividade.

Tanto na legislação como no site oficial do Ministério Público, a Instituição aparece como “essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” Defender a ordem jurídica não significa escolher ou atuar para reprimir com primazia os delitos contra o patrimônio privado. Bem ao contrário, a defesa da ordem jurídica exige a isonomia de ação e perseguição jurídica. Da mesma forma, a defesa da democracia e dos interesses sociais e coletivos indisponíveis não está atrelada aos valores do sistema liberal capitalista, que possui a propriedade privada e o livre mercado como pilares estruturantes.

Na Constituição Federal, e nos seus princípios atrás estudados, não existe qualquer comando determinado a proteção prioritária do patrimônio particular

em detrimento de tantos outros valores necessários à consolidação da própria democracia. Os dados apresentados não são resultado de determinações legais, mas de opção de atuação. E esta opção é uma opção ideológica. Neste ponto há outra conclusão: os princípios constitucionais penais não são efetivos, em particular naqueles pontos que dizem respeito aos objetivos fundamentais de nossa República, à igualdade de todos diante da lei e da dignidade do ser humano.

Estas conclusões, entretanto, não podem servir para desqualificar o Ministério Público como instituição imprescindível ao sistema democrático. Ao revés, em primeiro lugar, servem para pô-lo, como deve estar toda instituição pública, nas trilhas da democracia, ou seja, sujeito ao debate coletivo e à crítica. Qualquer instituição que se entenda acima do bem e do mal, como paladina incondicional da Justiça, assume uma posição autoritária e efetua um desserviço democrático. Segundo, a demonstração da incoerência entre a teoria e a função institucional pretendida, com a efetiva prática, pode resultar em mudanças imprescindíveis ao aperfeiçoamento democrático. Aliás, os próprios dados assim já indicam, pois os gráficos 10 a 16 demonstram que nos últimos anos há um aumento de denúncias para apurar e punir outros crimes não diretamente relacionados ao patrimônio privado das vítimas. Não se está defendendo democracia como dependente da repressão penal. Pensa-se democracia como resultado de justiça social. Entretanto, não poderá haver democracia com atuação seletiva das instituições, seleção esta direcionada à repressão dos estamentos sociais menos favorecidos, sob a ótica econômica e de poder.

A importância social do Ministério Público está posta e não se discute. Mas sua atuação, sim, está sob discussão, como se faz necessário em qualquer democracia. Os dados apresentados demonstram a necessidade de profundas mudanças se, de fato, a Instituição deseja ser uma efetiva guardiã da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

11 BIBLIOGRAFIA

ABDALA, Vitor. **Operações financeiras com indícios de lavagem de dinheiro quase dobraram em 2008**. UOL. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/especiais/corrupcao/ultnot/2009/01/30/ult6422u48.jhtm> >. Acesso em: 6 set. 2009.

AMARAL, Gilberto Luiz de *et al.* **Estudo sobre sonegação fiscal das empresas brasileiras**. IBPT. Disponível em: < <http://www.ibpt.com.br/img/publicacao/13649/175.pdf> >. Acesso em: 15 set. 2009.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Direito penal diferenciado**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. 85 p.

_____. **Juiz alternativo e poder judiciário**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. 167 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. 118 p.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997. 254 p. (Pensamento criminológico).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v. 748 p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Relatório sobre tortura no Brasil**. 2005. Brasília. Disponível em: < <http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/comissoes/cdhm/RelatTortBras.pdf> >. Acesso em: 15 set. 2009.

CAMPOS, Arruda. **A justiça a serviço do crime**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1960. 147 p.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 288p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2006. 1 v. 588 p.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 227 p.

CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **O caráter retórico do princípio da legalidade**. Porto Alegre: Síntese, 1979. 141 p.

FERNANDES, Rafael Schmitz. **Relatórios solicitados**. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por < tja21862@tj.sc.gov.br > em 28 ago. 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. 219 p.

_____. **Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo : Atlas, 1994. 368 p.

GILGIO, Walter. **Quanto custa a corrupção no Brasil?** Politicagens, politiqueiros e políticas globais. Disponível em: < <http://politicagembrasil.blogspot.com/2008/10/quanto-custa-corrupo-no-brasil.html> >. Acesso em: 26 set. 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2006. 1 v. 823 p.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, 1v., 549 p.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 1 v. 750 p.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre : S. A. Fabris , 2003. 327 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sobre o Ministério Público da União**.

Disponível em: <

<http://www.mpu.gov.br/navegacao/institucional/sobre%20o%20MPU> >. Acesso em: 14 set. 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Plano Geral de Atuação 2008. Disponível em: <

http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/pgj/pgga/pga2008_internet.pdf >. Acesso em: 14 set. 2009.

_____. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Relatório de Atividades das Procuradorias e Promotorias do Estado de Santa Catarina 2008**. [S. I.], 2008.

Relatório. Documento online. Disponível em: <

http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/cgmp/relatorio%20atividades%20procuradorias%20promotorias_2008.pdf >. Acesso em: 23 set. 2009.

_____. _____. **Relatório de Atividades das Procuradorias e Promotorias do Estado de Santa Catarina 2007**. [S. I.], 2007. Relatório. Documento online.

Disponível em: < http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/cgmp/relatorio/2007/relatório%20atividades%20mp%202007_versão%20internet.pdf >.

Acesso em: 23 set. 2009.

_____. _____. **Relatório de Atividades da Corregedoria-Geral do Ministério Público 2006**. [S. I.], 2006. Relatório. Documento online. Disponível em: <

http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/cgmp/relatorio/cgmp_relatorio_atividades_2006.pdf >. Acesso em: 23 set. 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 1 v. 457 p.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 620p.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1977. 1 v. 447 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1072 p.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**: com exercícios para sala de aula e lições de casa. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2000. 320 p.

PEREIRA, Neli. **Relatório da ONU diz que tortura é sistemática nas prisões do Brasil**. Folha *Online*. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u348061.shtml> >. Acesso em: 6 set. 2009.

PALAZZO, Francesco Carlo. **Valores constitucionais e direito penal**: um estudo comparado. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1989. 120 p.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1 v. 701 p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 391 p.

SOUZA, Letícia P. V. Balsini de. **ENC: [Fwd: [suporte] Solicitação de informações – Des. Lédio Rosa de Andrade]**. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por < tja21862@tj.sc.gov.br > em 8 set. 2009.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1950, v. 1. 535 p.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** Rio de Janeiro: Achiamé, 1983. 145 p.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1995. 2 v. 392 p.

_____. **Sobre la dogmática jurídica**. Seqüência, Florianópolis, v.1, n. 2, p. 33-55, 1980.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 893 p.